



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS -
CAMPUS XIX - CAMAÇARI/BA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

KEILA WINNIE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

**MEDIAÇÃO E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: UMA
ANÁLISE ORIUNDA DA ATUAÇÃO DO CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL
NO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI-BA NO PERÍODO DE 2023 A 2025**

Camaçari
2025

KEILA WINNIE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

MEDIAÇÃO E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: UMA ANÁLISE ORIUNDA DA ATUAÇÃO DO CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL NO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI–BA NO PERÍODO DE 2023 A 2025

Monografia apresentada a Universidade do Estado da Bahia – UNEB, no Curso de Direito do Campus XIX – Camaçari, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Kadja Maria Ribeiro Parente

Camaçari
2025

SANTOS, Keila Winnie de Oliveira dos.

Mediação e sua aplicação no direito das famílias: uma análise oriunda da atuação do CEJUSC pré-processual no município de Camaçari-BA no período de 2023 a 2025 – Camaçari: 2025.

71 fl.

Orientação: Kadja Maria Ribeiro Parente

Monografia - Curso de Direito – Universidade do Estado da Bahia - Campus XIXI - Camaçari, 2025.

Inclui bibliografia.

1. Direito das famílias. 2. Mediação. 3. CEJUSC. 4. Pré-processual. 5.

Acesso à justiça

I. Santos, Keila Winnie de Oliveira dos II. Título.

TERMO DE APROVAÇÃO

KEILA WINNIE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

MEDIAÇÃO E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: UMA ANÁLISE ORIUNDA DA ATUAÇÃO DO CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL NO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI-BA NO PERÍODO DE 2023 A 2025

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX, pela seguinte banca examinadora:

Prof. Ma. Kadja Maria Ribeiro Parente (Orientadora)
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Prof. Ma. Aliana Alves de Souza
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Prof. Me. Felipe Ventin da Silva
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Camaçari, 11 de dezembro de 2025

A Deus e aos meus pais,
por todo o suporte e apoio ofertado em
todas as circunstâncias.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me guiar, abençoar, proteger e permitir a conclusão desta etapa.

Agradeço aos meus pais, Carlos José e Luciene por sempre me encorajarem e por todo esforço e dedicação.

Agradeço ao meu irmão, Carlos Vinícius, por todo carinho e incentivo.

Agradeço ao meu namorado, Thiago Ribeiro e a sua família por todo apoio e assistência fornecidos.

Agradeço aos meus tios e primos por sempre acreditarem em mim e apoiarem.

Agradeço aos meus avós (in memoriam), que certamente se alegrariam com esta conquista.

Agradeço à equipe da Escola São Luís, local em que iniciei a minha trajetória escolar.

Agradeço aos docentes e servidores da Universidade do Estado da Bahia – Campus XIX, de forma especial a Vanessa Pessanha, Gilson Alves e Felipe Ventin por todos os conhecimentos compartilhados, incentivos, oportunidades e vivências.

Agradeço a minha orientadora, Kadja Parente, por aceitar o convite e me auxiliar no desenvolvimento do trabalho, assim como a Aliana Alves, por contribuir com a elaboração do trabalho.

Agradeço, ainda, aos amigos do curso, em especial à Lara Tavares por todas as experiências partilhadas durante a graduação.

Agradeço à equipe do CEJUSC pré-processual de Camaçari-BA, em nome de Dra. Priscilla Cerqueira, pela disponibilidade, pelo suporte e pelo fornecimento de informações que contribuíram com a elaboração da pesquisa.

Agradeço aos locais em que estagiei, pelas oportunidades e experiências que fizeram com que eu me aproximasse da temática aqui estudada.

Por fim, agradeço a todos que me incentivaram e que contribuíram com a conclusão deste ciclo.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade”
John Locke.

RESUMO

A aplicação da mediação nas demandas familiares atendidas pelo CEJUSC pré-processual de Camaçari–BA, entre 2023 e setembro de 2025, foi objeto de análise neste estudo. O questionamento respondido é: de que forma o método autocompositivo da mediação utilizado pelo CEJUSC pré-processual de Camaçari–BA nas demandas familiares, no período de 2023 a setembro de 2025, mostra-se como uma ferramenta eficaz de acesso à justiça? Como objetivo geral, investigou-se a eficácia da aplicação do método no Direito das Famílias. Para isso, foram evidenciadas as características do Direito das Famílias, a mediação, sobretudo, no contexto constitucional de promoção de acesso à justiça, bem como a atuação e contribuição da instituição nas demandas familiares. Adota-se como metodologia a pesquisa exploratória e empírica, com abordagem quali-quantitativa; a pesquisa possui suporte bibliográfico, através da pesquisa documental, dados estatísticos, legislação, normas governamentais, corporativas e revisão bibliográfica. O método empregado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo. À vista disso, a tabulação dos dados permitiu verificar que os acordos prevalecem sobre os conflitos, em razão dos elevados índices de resolutividade, confirmando a hipótese da pesquisa e demonstrando, portanto, a eficácia, celeridade e acesso à justiça proporcionados pelo método da mediação.

Palavras-chave: Direito das Famílias. Mediação. CEJUSC. Pré-Processual. Acesso à justiça.

ABSTRACT

The application of mediation in family law cases handled by the pre-trial CEJUSC (Center for Judicial Settlement and Mediation) of Camaçari-BA, between 2023 and September 2025, was the subject of analysis in this study. The question answered is: how does the self-composition method of mediation used by the pre-trial CEJUSC of Camaçari-BA in family law cases, from 2023 to September 2025, prove to be an effective tool for access to justice? The general objective was to investigate the effectiveness of applying the method in Family Law. To this end, the characteristics of family law, mediation, especially in the constitutional context of promoting access to justice, as well as the institution's role and contribution in Family Law cases, were highlighted. The methodology adopted is exploratory and empirical research, with a qualitative-quantitative approach; the research is supported by bibliographic research, through documentary research, statistical data, legislation, governmental and corporate norms, and bibliographic review. The method employed in the research was the hypothetical-deductive method. In light of this, the tabulation of the data allowed us to verify that agreements prevail over conflicts, due to the high rates of resolution, confirming the research hypothesis and thus demonstrating the effectiveness, speed, and access to justice provided by the mediation method.

Keywords: Family Law. Mediation. CEJUSC. Pre-litigation. Access to justice.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Atendimentos realizados.....	46
Gráfico 2 – Audiências designadas	48
Gráfico 3 – Audiências não realizadas	49
Gráfico 4 – Audiências realizadas	50
Gráfico 5 – Audiências realizadas com acordo	51
Gráfico 6 – Audiências realizadas sem acordo	52
Gráfico 7 – Demandas com maior incidência de acordos	55
Gráfico 8 – Eventos de cidadania.....	57

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADR	<i>Alternative dispute resolution</i>
art.	Artigo
CAJUC	Centro de Assistência Judiciária e Cidadania
CC-02	Novo Código Civil
CEJUSC	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CF/88	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
DPE	Defensoria Pública
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
GPMs	Grupos de Pré-Mediação
MASC	Meios alternativos de solução de conflitos
NUPEMEC	Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
ODR	Online Dispute Resolution
RAD's	Resolução Adequadas de Disputas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUAS PARTICULARIDADES	16
2.1 FAMÍLIA COMO BASE DA SOCIEDADE	19
2.2 INSTITUTOS JURÍDICOS NORTEADORES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS.....	21
2.3 CONFLITOS E RELAÇÕES FAMILIARES	24
3 MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA COM PREVISÃO CONSTITUCIONAL	26
3.1 ORIGEM E CONCEITO DA MEDIAÇÃO.....	28
3.2 DIFERENÇA ENTRE MEDIAÇÃO E OUTROS MÉTODOS.....	30
3.2.1 Conciliação	31
3.2.2 Negociação	32
3.2.3 Arbitragem	32
3.3 APLICAÇÃO E PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO	33
3.4 PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO	39
3.4.1 Imparcialidade do mediador	39
3.4.2 Isonomia entre as partes e oralidade	40
3.4.3 Informalidade e Independência	40
3.4.4 Autonomia da vontade das partes e busca pelo consenso	40
3.4.5 Confidencialidade e Boa-fé	40
3.4.6 Decisão informada	41
4 CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA	42
4.1 CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL EM CAMAÇARI-BA.....	43
4.1.2 Atendimentos jurídicos	45
4.1.3 Aplicação do método autocompositivo nas demandas familiares	47
4.1.4 Campo da cidadania	57
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

A oportunidade de acesso à justiça, se define como direito fundamental com previsão no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Nesse contexto, uma das formas de garantir o acesso é através do Poder Judiciário. Entretanto, atualmente, os indivíduos sofrem com entraves para alcançar o sistema Judiciário. Para Carvalho (2024), a dificuldade se desdobra, por exemplo, em razão da morosidade e elevados custos. Com isso, os cidadãos podem ficar desestimulados, diante dos obstáculos encontrados e sensação de instabilidade e desconfiança. Estes fatores são capazes de gerar situações desgastantes para os envolvidos, por conta das incertezas surgidas ao longo do processo. É neste cenário que se implementam as novas técnicas de impulso e agilidade das demandas, as quais devem ser disseminadas na sociedade, para que cada vez mais haja interessados.

Apesar disso, é essencial destacar que os métodos autocompositivos não devem ser tratados como sobreposição ao Sistema Judiciário, mas como práticas que se completam (Alves; Paula, 2024). Tal fator é perceptível, pois, os métodos de solução consensual de conflitos, devem ser incentivados constantemente, até mesmo no curso do processo judicial, por defensores públicos, advogados, membros do Ministério Público e juízes, conforme preceitua o art. 1º, §3º, do CPC (Brasil, 2015).

O presente estudo possui como enfoque a mediação, a qual possibilita que as partes, intermediadas por um terceiro imparcial e através do diálogo, alcancem um possível acordo. Portanto, a temática abordada neste trabalho se constitui no Direito Civil com foco no Direito das Famílias, assim como no âmbito Constitucional.

Dessa forma, investiga-se, de qual maneira esse meio alternativo de resolução de conflitos se comporta no Direito das Famílias, analisando as demandas pré-processuais do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), da cidade de Camaçari–BA.

Nessa perspectiva, o desenvolvimento dos CEJUSCs, instalados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) possibilitou a aplicação da mediação na fase pré-processual, consoante art. 10, da Resolução n. 125 do CNJ, atuando na oportunidade de desjudicializar os conflitos (Brasil, 2010; Kinjyo; Júnior, 2021).

Sendo assim, verifica-se que a busca pelo consenso será firmada a partir de um diálogo respeitoso e confidencial, sobretudo no Direito das Famílias, preocupando-

se com o bem-estar dos envolvidos; garantindo, portanto, a aplicação desse método autocompositivo, que soluciona controvérsias entre os particulares, conforme previsto na Lei n. 13.140/2015.

Contudo, é imprescindível averiguar se existem desafios para que a mediação na fase pré-processual no CEJUSC de Camaçari–BA se apresente como um método eficaz. Com essa finalidade, apresenta-se a seguinte pergunta problema: de que forma o método autocompositivo da mediação utilizado pelo CEJUSC pré-processual de Camaçari–BA nas demandas familiares, no período de 2023 a setembro de 2025, mostra-se como uma ferramenta eficaz de acesso à justiça?

Frente ao problema escolhido para ser explorado, a hipótese se constitui a partir de que, na maioria das demandas familiares do CEJUSC pré-processual de Camaçari–BA, a mediação se apresenta como uma medida eficaz, o que é constatado através dos elevados índices de resolução dos conflitos, ocasionada pela facilidade de acesso à Justiça. Esta técnica possibilita a investigação da situação problema indicada, uma vez que se alinha com o método hipotético-dedutivo de Popper, através da elaboração da hipótese, sendo que, o seu resultado está exposto na conclusão do trabalho (Marconi; Lakatos, 2022).

O objetivo geral deste trabalho é investigar a eficácia da aplicação do método da mediação no Direito das Famílias. Os objetivos específicos são: apresentar o Direito das Famílias e as suas particularidades; examinar a mediação, sobretudo, no contexto constitucional de promoção de acesso à justiça; analisar a atuação do CEJUSC pré-processual no atendimento das demandas familiares; e, por fim, identificar, mediante apuração dos dados quantitativos, a contribuição desse órgão na resolução dos conflitos familiares.

A escolha da temática justifica-se em razão da proximidade e vivência, propiciada pela graduação, estágios, cursos de extensão, curso de capacitação básica em mediação, atuação como voluntária no mutirão de paternidade responsável e participação em competição jurídica sobre o tema. Do mesmo modo, pela importância de realizar uma análise de maneira aprofundada acerca das implicações advindas da mediação no Direito das Famílias. Similarmente, de verificar a atuação do CEJUSC pré-processual de Camaçari–BA nas demandas familiares, considerando o período de 2023 a setembro de 2025. Dessa forma, é examinado se existe êxito nas aplicações, e se, a partir do diálogo empregado, a prática possibilita a satisfação das partes, com a devida compreensão do outro. Além disso, este estudo visa contribuir

para destacar a relevância do CEJUSC e do método autocompositivo para os profissionais jurídicos, assim como acadêmicos do curso de Direito, principalmente, do Campus XIX, da UNEB, visto que os discentes realizam as atividades de prática jurídica no Centro, colaborando com a dinâmica e desenvolvimento das funções.

A metodologia da pesquisa utilizada tem como fundamentos os ensinamentos de João Mattar, Daniela K. Ramos, Marina de A. Marconi e Eva M. Lakatos. Sendo assim, a pesquisa é de natureza exploratória, com abordagem quali-quantitativa que possibilita a compreensão mais abrangente do assunto; pesquisa empírica com pesquisa de campo, através da entrevista com a equipe do CEJUSC pré-processual de Camaçari-BA. Dessa maneira, averigua-se quais são os temas familiares que possuem maior aderência à aplicação, como funciona a dinâmica e desenvolvimento do Centro com as ações, bem como o exame da hipótese de aplicação da mediação no período de 2023 a setembro de 2025 apresentou índices de resolutividade dos requerimentos.

Para obtenção dos dados e diagnóstico, utiliza-se como fonte a pesquisa documental, por meio dos registros públicos, com bases tanto em dados estatísticos, quanto nas disposições legais, nas regras e normas contidas na Lei 13.140/2015, do CC-02, CPC de 2015, bem como da CF/88, Resolução n. 125 de 2010 do CNJ e Declaração Universal dos Direitos Humanos; além de normas governamentais e corporativas, normas emanadas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tal como, NUPEMEC. A pesquisa ainda tem caráter de revisão bibliográfica, por utilizar livros, dissertações, teses, monografias e artigos científicos.

Como fundamentação teórica nos valem os ensinamentos e das ideias, de Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira, sobre Direito das Famílias; Daniela Monteiro Gabbay, sobre o método da negociação; Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho, Flávio Tartuce, Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira, sobre Direito Civil; Fernanda Tartuce, Luiz Antonio Scavone Junior, Jorge Miklos e Sophia Miklos sobre métodos de resolução de conflitos, com foco na Mediação; Marshall B. Rosenberg sobre comunicação não violenta para o método; Carlos Eduardo de Vasconcelos, Paula Colet Gimenez, Fabiana Marion Spengler, Kazuo Watanabe e Ada Pellegrini Grinover sobre Mediação de conflitos.

A organização do trabalho é disposta em seções, possibilitando o melhor desenvolvimento e organização do conteúdo. Sendo assim, na primeira seção é abordado o significado de família e a sua evolução no contexto social, novos modelos

e estruturação das famílias, além de mencionar os seus institutos jurídicos e conflitos no âmbito familiar.

Em seguida, evidencia-se a mediação, sobretudo, no contexto constitucional; sua origem, conceito; e demais dispositivos legais de leis esparsas encontrados no ordenamento jurídico de referência à mediação. Nas subseções, traz-se ainda a demonstração de como esse meio autocompositivo funciona, seus princípios norteadores, conduta das partes, papel do mediador e benefícios em escolher o método.

Ademais, descreve-se como as partes podem buscar e utilizar os serviços oferecidos pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, garantindo acesso à justiça mediante a célere e adequada prestação de assistência aos necessitados. Por último, é especificada a aplicação do método autocompositivo nas demandas familiares, e verificação e concentração dos dados encontrados.

2 DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUAS PARTICULARIDADES

De acordo com a pesquisa realizada, a palavra família contém diferentes significados. Segundo Cavalcante (2023), é a união por meio da ligação sanguínea ou de laços afetivos e, através da reprodução, as pessoas propagaram-se para diferentes locais, contribuindo com o desenvolvimento da atividade comercial, hábitos, costumes, assim como com as normas.

As transformações temporais foram cruciais para a ampliação da abordagem de definição do que é família. Sendo assim, os novos modelos de família não se manifestam focando na consanguinidade apenas, mas sim na intensidade das relações afetivas existentes entre os cidadãos. Dessa maneira, estruturaram-se os novos arranjos familiares, que em decorrência dos impactos sociais, trouxeram avanços para o ordenamento jurídico brasileiro. Modernamente, os estudiosos costumam afirmar que existem diferentes classificações que serão nominadas com base nas suas composições.

Referindo-se ao núcleo que se forma exclusivamente por uma pessoa, tem-se a família unipessoal. Essa espécie se diferencia da família monoparental, pois faz referência ao tipo de família em que a sua composição é compreendida por apenas o genitor ou a genitora, acompanhado dos filhos. Este arranjo, possui previsão no art. 226, §4º, CF/88 “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (Brasil, 1998). Nesse sentido, ela se revela através de uma decisão opcional, ou em decorrência da adoção unilateral, morte do companheiro, divórcio e abandono do lar (Oliveira, 2020). Com isso, percebe-se que condições cotidianas são fatores contribuintes para a estruturação da monoparentalidade.

As pessoas que compartilham vínculos em um mesmo local, sem, necessariamente, haver a presença de pais, filhos e companheiros, integram a família anaparental, essa é a definição de Maria Berenice Dias, “[...] Assim é chamada a família formada entre irmãos, primos ou de pessoas que têm uma relação de parentesco entre si [...]” (Dias, 2021, p. 455). Ainda com foco no afeto, surge a família eudemonista, em que prevalece os laços da felicidade (Dias, 2021).

Referindo-se a união de pessoas do mesmo sexo, tem-se a família homoafetiva, espécie que passou por avanços ao longo do tempo, visto que, anteriormente, foi alvo de inúmeras controvérsias. O informativo n. 625 do STF,

possibilitou o reconhecimento da união estável para essas pessoas, e, conseqüentemente, a admissão de uma nova organização familiar (Brasil, 2011). Atualmente, a Resolução n. 175 do CNJ, proibiu que, nesses casos, as autoridades expressem recusa ao processo de habilitação, celebração e conversão de união estável para casamento (Brasil, 2013).

O vínculo estabelecido através da integração com pessoas que possuem relações antecedentes à atual, é denominada família composta ou mosaico (Dias, 2021). Este modelo é divergente da família multiparental, a qual se configura com a união de novas pessoas ao convívio familiar, como as madrastas e padrastos. Através deste fenômeno se constitui a socioafetividade, sendo possível o reconhecimento da parentalidade socioafetiva. Dessa forma, se o vínculo construído for caracterizado pelo relacionamento próximo e cuidado como se fosse filho biológico, é possível o reconhecimento (Dias, 2021). Neste ponto, merece destaque o Tema 622 do STF, que assegura a simultaneidade de filiação biológica e socioafetiva (Brasil, 2016).

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu art. 25 sobre a caracterização da família natural, a qual conta com os pais, ou algum destes e seus filhos. No Parágrafo único do mesmo dispositivo, traz a família extensa ou ampliada, correspondendo ao convívio dos infantes com parentes próximos que desenvolvem afetividade e afinidade. Para as situações em que a criança passa a integrar uma nova moradia, com outras pessoas, tem-se a família substituta, que se estabelece mediante o mecanismo da adoção, tutela ou guarda, conforme explícito no art. 28 do ECA (Brasil, 1990; Dias, 2021).

Existe ainda, a categorização por Dias (2021), sobre família matrimonial, representada pelo casamento, enquanto família informal, se associa a união estável. Verifica-se também a família coparental que corresponde ao vínculo consolidado com a intenção apenas de ter descendentes, por meio da inseminação artificial. Em relação às famílias simultâneas ou paralelas, assim como as poliafetivas, em razão da tutela jurídica da fidelidade e monogamia, é importante frisar que, o Tema 529 do STF versa sobre a impossibilidade de reconhecimento de novo vínculo no mesmo período em que haviam contraído matrimônio ou união estável, até mesmo com finalidade previdenciária (Brasil, 2017).

Observa-se a existência das famílias étnicas, compostas, por exemplo, pela população indígena e quilombola (Alves, 2024). Além disso, apesar da inexistência de

previsão legal no Brasil, tem-se a família multiespécie que se apresenta com a inserção dos animais de estimação como integrantes do núcleo familiar (Dias, 2021).

Perante aos novos formatos familiares, percebe-se que as evoluções manifestadas ao longo do tempo, ocasionaram reflexos também na utilização da expressão “Direito de família” ou “Direito das Famílias”, tornando-se objeto de estudo mediante as divergências doutrinárias demonstradas.

Para Maria Berenice Dias deve ser utilizada a expressão Direito das Famílias, visando englobar todos os modelos existentes, com ênfase no afeto. Em sua concepção, afirma que a família possui configuração pública e privada, pois, apesar de o ser humano estar inserido em uma relação, este faz parte da sociedade. Além disso, é necessário existir um equilíbrio da intervenção do Estado e do Direito na esfera privada (Dias, 2021). De modo similar, Francisco Victor Vasconcelos salienta a nomenclatura Direitos das Famílias, tendo em vista a diversidade de maneiras para a constituição familiar, e que se refere ao direito privado (Vasconcelos, 2024).

Em contrapartida, apesar de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho afirmarem a impossibilidade de sintetização do significado de família, uma vez que existem numerosas relações, estes empregam a locução “Direito de Família”, visto que acreditam que o termo família já engloba os seus abundantes modelos, sendo, portanto, a palavra considerada gênero (Gagliano; Filho, 2025).

Consoante Flávio Tartuce, o Direito de Família é uma área do Direito Civil, com normas do direito existencial. Portanto, este deve ser estudado, dentre outras perspectivas, com base nos princípios constitucionais e no afeto demonstrado entre as pessoas (Tartuce, 2025).

À vista disso, constata-se que o Direito de Família norteia as relações, tanto por meio de preceitos, quanto de costumes (Cuconato; Santos, 2021). Da mesma forma afirma Rodrigo da Cunha Pereira:

Direito de Família é um conjunto de normas jurídicas (regras e princípios) que organizam as relações familiares, parentais e conjugais. Em outras palavras, é a regulamentação das relações de afeto e das consequências patrimoniais daí advindas. (...) o Direito de família é regido por uma principiologia constitucional (Pereira, 2024, p. 2).

Do mesmo modo, há outras formas de conjugabilidade ao lado da família legítima, com igualdade entre homem e mulher, sendo permitida a dissolubilidade do vínculo matrimonial e reconhecimento de uniões estáveis. Quanto aos filhos, perdura a paridade de direitos e não a categorização de filhos (Tartuce, 2025).

Por conta disso, torna-se indispensável compreender o que trata esse Direito. As diretrizes desse Direito foram desenvolvidas em razão da influência da Igreja ao longo do tempo, e impactos do Direito Canônico e Romano (Vasconcelos, 2024).

Frente a esse contexto, em virtude dos impactos verificados, para a elaboração desta pesquisa foi utilizado o termo Direito das Famílias, em razão das novas estruturas, possibilitando a integração mais pertinente ao cenário constituído.

2.1 FAMÍLIA COMO BASE DA SOCIEDADE

A família é considerada como sendo constituída pela união de pessoas, que, apesar de viverem conectados por esse elo, cada qual possui características próprias à sua personalidade. Portanto, a família pode ser considerada a primeira organização interacional que os indivíduos constroem. As alterações sociais contribuem para a formação do senso crítico dos indivíduos que a compõem, tornando-os singular, com base em seus comportamentos, hábitos, costumes, pensamentos, práticas e posturas. Estas condutas impactam o âmbito coletivo, por isso que as configurações sobre as definições de grupo familiar foram reformuladas.

A Constituição Federal assegura em seu art. 226, *caput*, que a família possui proteção do Estado, sendo considerada a base da sociedade. Igualmente, prevê a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 16, inciso 3: “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (Organização das Nações Unidas, 1948, p. 11). Além disso, a CF/88 trouxe alterações significativas que inovaram o ramo: “[...] igualização de direitos entre homens e mulheres; legitimação de todas as formas de filiação; reconhecimento de que há várias formas de famílias, [...]” (Pereira, 2024, p. 2).

Analisando contextos históricos, nota-se, que, ante o impacto patriarcal, religioso, hierarquizado e solidificado com o conservadorismo, a visão da família apenas se associava ao matrimônio. Contudo, com o decurso do tempo, houve a ruptura dessa a idealização associativa ao casamento (Dias, 2021).

Ressalta-se, ainda, a posição da mulher nas relações familiares, com a centralidade de execução das atividades domésticas e dedicação aos filhos, além da submissão ao pai e esposo. Este cenário foi se modificando, e com a contribuição do Cristianismo, o casamento, como fundamento dos padrões da Igreja, passou a ser considerado sacramento. Com o decurso do tempo, foram reconhecidos casamentos

realizados por diversas religiões, e o desenvolvimento de diferentes configurações familiares (Vasconcelos, 2024).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, contribuiu mais modernamente com essa dissociação, uma vez que trouxe os novos arranjos familiares (Pereira, 2024). Nesse mesmo sentido, menciona Azeredo, 2020:

A promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988 começou a desconstituir a ideologia patriarcal, edificada em uma família monogâmica, parental, centralizada na figura paterna e patrimonial, e trouxe em seu texto princípios importantes relacionados à família, como a dignidade da pessoa humana, bem como o valor jurídico dado à afetividade e à solidariedade familiar. Somado a isso, cuidou de capítulos específicos relacionados à família, à criança, ao adolescente, além da igualdade entre homens e mulheres em direitos e deveres (Azeredo, 2020).

São as relações proporcionadas pelos diferentes tipos de famílias que contribuem para o desenvolvimento dos seres, pois apresentam a noção de convivência em sociedade e difundem princípios culturais (Cuconato; Santos, 2021; Pereira, 2024).

Frente ao exposto, fica evidente que, ao longo do tempo, a classificação da família e seus desdobramentos através dos princípios, sofreram transformações que possibilitaram a instituição de novas características e ampliação dos seus conceitos. Sendo imprescindível elucidar quais são os seus mecanismos de aplicação.

Visando a harmonia e a prosperidade no desenvolvimento dos institutos jurídicos, tem-se a aplicação de princípios gerais ou constitucionais, como o da boa-fé objetiva e a monogamia, e outros principais explanados ao longo da seção (Tartuce, 2025).

O princípio da pluralidade de formas de família ou de entidades familiares, é o que apresenta a liberdade individual para a instauração de novas organizações. Além disso, acredita-se que a base dos vínculos esteja associada ao princípio da afetividade, consistindo em sua substancialidade para a existência destes (Pereira, 2024; Tartuce, 2025; Tepedino; Teixeira, 2024). Insere-se aqui ainda o princípio da função social da família, previsto no art. 226 da CF/88 (Brasil, 1988).

Similarmente, considerado macroprincípio, o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana, com previsão no art. 1º, inciso III, da CF/88, bem como no art. 8º, do Código de Processo Civil, busca a execução de um núcleo familiar com valores justos e correlacionados com demais princípios (Brasil, 1988; Brasil, 2015; Pereira, 2024; Tartuce, 2025; Tepedino; Teixeira, 2024).

Além do macroprincípio mencionado, tem-se, ainda, o princípio da solidariedade familiar, previsto no art. 3º, inciso I, da CF/88, que determina as obrigações e responsabilidades entre os membros, como, por exemplo, o pagamento de alimentos, como assegurado no art. 1.694 do Código Civil; o princípio da igualdade entre filhos e o da igualdade entre cônjuges e companheiros, sendo o primeiro encontrado, tanto no art. 227, §6º, da CF/88, quanto art. 1.596 do CC-02, e o segundo no art. 226, §5º, da CF/88 e art. 1.511 do CC-02 (Brasil, 1988; Brasil, 2002; Pereira, 2024; Tartuce, 2025; Tepedino; Teixeira, 2024). De referência aos princípios, ainda, tem-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo a ampla assistência aos infantes, conforme art. 227 da CF/88, e o princípio da não intervenção ou da liberdade, previsto no art. 1.513 do CC-02; e no art. 226, §7º da CF/88, que garante a independência do casal para o planejamento familiar, desde que alinhado com os princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana, não sendo cabíveis interferências externas na família. Sendo ainda, dever do Estado assegurar esse direito, assim como deve coibir a violência familiar, conforme §8º do art. 226 da CF/88 (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

2.2 INSTITUTOS JURÍDICOS NORTEADORES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Os institutos jurídicos do Direito das Famílias são elementos norteadores dessa área do direito. Frisa-se que, apesar da sólida fundamentação da CF/88 e CC-02, os seguimentos desse campo também coadunam com legislações específicas como as Leis n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), n. 5.478/1968 (Lei de alimentos), n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do adolescente), além da Emenda Constitucional n. 66/2010.

Consoante as disposições encontradas na Constituição Federal, em seu art. 226, a família é decorrente do casamento civil, união estável e entidade monoparental, a qual também pode ser conhecida como família monoparental. Contudo, há considerações de que se trata de um rol exemplificativo, haja vista que, conforme citado, Maria Berenice Dias afirma existir uma ampliação do conceito de família, com as novas entidades familiares (Brasil, 1988; Dias, 2021; Tartuce, 2025).

De referência a matéria, Flávio Tartuce sustenta que o Direito de Família é constituído por 9 institutos jurídicos, quais sejam, “a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela

e guarda” (Tartuce, 2025, p. 1). Do mesmo modo que as relações de parentesco, art. 1.593, CC-02, sejam elas civil, por consanguinidade, arts. 1.591, 1.592 e 1.594, ambos do CC-02, ou afinidade, art. 1.595, do CC-02, também são consideradas institutos jurídicos, e as disposições acerca da filiação (Tartuce, 2025).

Entretanto, no pensamento de alguns autores, em que pese o fato de que a perspectiva clássica esteja se alterando, verifica-se que ela compreende três grupos que englobam a aplicação do Direito das Famílias. O primeiro, tem evidência ao ser tratada questões relativas ao casamento e seus desdobramentos, a partir da celebração, e, até a dissolução, é o denominado direito matrimonial. No caso de investigação das relações de parentesco, assim como filiação e adoção, surge o direito parental. Por fim, assuntos que abordem os alimentos, poder familiar, tutela e curatela, são abrangidos pelo direito protetivo ou assistencial (Dias, 2021).

Em relação ao casamento, a sua origem é posterior à concepção de família, influenciado por fatores religiosos, e relacionado ao Direito Romano e Canônico. Trata-se da união afetiva entre duas pessoas que visam construir família, gerando efeitos jurídicos e patrimoniais (Gagliano; Filho, 2025; Tartuce, 2025).

O Código Civil dispõe no *caput* dos arts. 1.511 e 1.512, respectivamente: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” “O casamento é civil e gratuita a sua celebração [...]” (Brasil, 2002). Para a celebração do casamento, é necessário o cumprimento de exigências, como a idade núbil de 16 anos, desde que haja autorização dos pais e responsáveis, e desde que não incorra nas causas de impedimentos e suspensivas, consoante arts. 1.517, 1.521 e 1.523 do CC-02 (Brasil, 2002). As partes possuem liberdade na escolha do regime de bens que será adotado, podendo optar pela comunhão parcial, e, desde que tenha realizado o pacto antenupcial, pode escolher o regime de comunhão universal, participação final nos aquestos, e separação de bens. No entanto, o regime da separação de bens é obrigatório se for necessária a autorização judicial para a realização do casamento, e se incidente em causas suspensivas. Anteriormente, pessoas com mais de 70 anos também incorriam neste regime, contudo, o tema 1.236 do STF alterou essa fixação, permitindo que as partes escolham (Brasil, 2024).

Dentre as hipóteses de dissolução e vínculo conjugal previstas no art. 1.571 CC-02, tem-se a separação judicial e o divórcio. Este tema enfrentou transformações ao longo do tempo, visto que, diante da influência religiosa, Direito Canônico e Constituição de 1916, não era admissível a extinção do vínculo marital, exceto com o

fim da vida e anulação. Dessa forma, só era aceito o desquite, hipótese em que as pessoas se afastavam fisicamente, mas o compromisso nupcial permanecia. Com a Lei n. 6.515 de 1977, Lei do Divórcio, a palavra desquite foi suprimida. Conseqüentemente, para que o divórcio fosse alcançado era necessário o cumprimento do lapso temporal (Brasil, 1977; Brasil, 2002; Gagliano; Filho, 2025).

Uma observação a ser realizada é que a Emenda n. 66 de 2010, tornou o divórcio direito potestativo, ou seja, permitiu a imediata decretação do divórcio sem a necessidade de existir anteriormente a separação judicial ou de fato das partes, permitindo a decretação do divórcio de maneira liminar (Brasil, 2010).

Somando-se a isso, é admissível o divórcio consensual, o qual se divide em duas espécies, qual seja, o judicial e o extrajudicial. Na primeira modalidade, as partes pleiteiam a homologação pelo juiz, através de uma petição assinada por ambos cônjuges, contendo as deliberações sobre partilha dos bens, alimentos, além da guarda e regulamentação de visitas dos filhos, conforme art. 731 do CPC. A segunda opção é pela via extrajudicial, seguindo a regra do art. 733 do CPC, que admite a modalidade desde que não se tenha filhos incapazes (Brasil, 2015). Contudo, essa previsão sofreu alterações mediante a Resolução n. 571 do CNJ que possibilitou a adesão a essa modalidade, ainda que com essas características, contanto que já tenha sido definida judicialmente essas questões (Brasil, 2024).

Ademais, outra entidade familiar é a união estável, prevista no art. 226, §3º, da CF/88, bem como art. 1.723, *caput*, do CC-02, que se forma também pelo objetivo de constituir família, a partir da convivência contínua, pública e duradoura (Brasil, 1988; Brasil, 2002). É importante frisar que, não há o estabelecimento de um prazo mínimo para a sua fundação, bem como a coabitação não é um dos seus requisitos. O casal pode escolher o regime a ser seguido, como no casamento, mas caso não haja estipulação, será adotado o regime da comunhão parcial de bens, como expõe o art. 1.725, do CC-02. Se o casal desejar, pode converter a união estável em casamento, previsto no art. 1.726, do CC-02 (Brasil, 2002; Tartuce, 2025).

Comprovada a necessidade, devem ser prestados os alimentos pelo alimentante, para promover a garantia de uma vida digna ao alimentando, nos moldes do art. 1.694, *caput*, do CC-02 (Brasil, 2002). Conforme mencionado, perdura a responsabilidade para cônjuges, companheiros e os parentes. Quanto ao bem de família, a sua proteção se justifica no direito à moradia, tendo em vista a impenhorabilidade (Tartuce, 2025).

O pagamento dos alimentos tem o objetivo de gerar uma pacificação social, baseando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar, compreendendo as necessidades vitais da pessoa e amparando a alimentação, saúde, moradia, vestuário, etc. Seguindo o art. 1.695 CC-02 para fixação dos alimentos, é considerado como pressuposto fundamental o binômio necessidade x possibilidade, mas, na prática, tem-se o trinômio com a razoabilidade ou proporcionalidade (Brasil, 2002; Tartuce, 2025; Gagliano; Filho, 2025).

São classificados como direitos assistenciais, os institutos da guarda, art. 1.583, do CC-02; da tutela, a qual o seu regimento engloba os menores, consoante art. 1.728 do CC-02, sendo imposta em caso de morte dos pais ou decaimento destes do poder familiar; e a curatela, que abarca os interditados, maiores incapazes, nos termos do art. 1.767, do CC-02: “Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; V - os pródigos” (Brasil, 2002; Gagliano; Filho, 2025; Tartuce, 2025).

2.3 CONFLITOS E RELAÇÕES FAMILIARES

Os conflitos se desenvolvem por diversas razões, diante destes podem ser adotadas diferentes posturas como, ignorá-los, contestá-los de maneira violenta, ou de modo não violento através da comunicação respeitosa (Vasconcellos, 2023). São vários formatos familiares desenvolvidos e é necessário que o núcleo familiar mantenha a harmonia e uma boa comunicação, pois, caso contrário, serão apenas impulsionadores de conflitos (Schneider, 2024).

Perante os institutos jurídicos e múltiplas famílias, resta evidente que os conflitos originados, devem ser tratados com prudência e cautela, pois representam temas delicados e vulneráveis que podem provocar desgastes emocionais, desavenças e ressentimentos.

Nesse âmbito, o aspecto sentimental é um elemento que interfere também o alcance de soluções, ainda que os envolvidos busquem a mesma finalidade, a forma em que a controvérsia é abordada impacta a decisão. Nas concepções de Lago *et al.* (2022), as controvérsias familiares são desafiadoras, uma vez que englobam todos os integrantes da família. Relata ainda que, os conflitos não se manifestam de forma inesperada, mas são desdobramentos de atitudes graduais:

Por tudo isso, Maria de Nazareth Serpa²⁶ entende que o conflito familiar é diferente de qualquer outro conflito experimentado pelo sujeito, pois contém “um indistinto emaranhado de conflitos legais e emocionais” e preconiza que: A maior dificuldade na solução das causas de família está em que os conflitos emocionais/relacionais entre os litigantes, frequentemente, dão substrato à disputa. Os conflitos emocionais não elaborados da dupla parental tendem a comandar a ação (Lago *et al.*, 2022, p. 64).

Portanto, relevante destacar que os conflitos existem imprevisivelmente, sendo conveniente saber como serão tratados. Além disso, merecem tratamento correto para não haver o prevalecimento de frustrações, por isso que cada situação deve ser analisada para implementação de técnicas adequadas. Assim, para a conclusão, as próprias partes podem alcançar um acordo, em outros casos, é preciso que um terceiro as auxilie, assim como em outros, a conclusão se dará por meio da imposição judiciária (Paula *et al.*, 2024).

A tutela jurisdicional das demandas familiares se revela por meio dos profissionais técnicos para atender essas situações, compondo, portanto, as varas especializadas, denominadas como Varas de Família. Além disso, podem ser utilizados meios alternativos, como a mediação e conciliação, dispendo a viabilidade de apresentação de soluções consensuais (Dias, 2021).

3 MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA COM PREVISÃO CONSTITUCIONAL

As inovações decorrentes do progresso social fazem com que sejam propagados novos moldes de resolutividade. Acredita-se que a implementação dos métodos autocompositivos desempenham o fator de convivência pacífica e de agilidade das demandas.

A mediação pode ser considerada a manifestação democrática de acesso à justiça mais associada com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Os indivíduos que escolhem o método e são contemplados com a solução do seu conflito de forma justa, tempestiva, autônoma, responsável e de acordo com as suas vontades. Os conflitos ocorrem em diferentes âmbitos, e a forma de solucioná-los, na maioria das vezes, posiciona os envolvidos como opositores. O método consensual permite que os interessados se aproximem, sejam empáticos, dialoguem e encontrem alternativas de soluções com mútua vantagem. Apesar de ser um meio de acesso à justiça, o método não deve se restringir a esse suporte e se limitar a desobstrução do Judiciário, sua concentração é no contexto de aplicação, em que é oportunizado a proximidade das partes com o conflito, proporcionando eficácia, organização das perspectivas e composição dos resultados e soluções (Gimenez; Spengler, 2016).

O acesso à justiça é um direito fundamental, previsto no art. 5º, inciso XXXV, CF/88 (Brasil, 1988). Nota-se que, inicialmente, esse direito está condicionado ao Poder Judiciário. Contudo, é indispensável que o acesso à justiça não seja apenas uma garantia, mas que sejam oferecidas formas de alcance.

Apesar de ser direito fundamental, são encontrados entraves que inviabilizam a sua materialização, como a falta de recursos financeiros, desigualdades, lentidão processual e não adequação dos padrões tradicionais aos novos modelos de conflitos (Bellé, 2023; Carvalho, 2024).

Similarmente, Rosa (2010), ressalta o impacto que os obstáculos podem causar à tutela jurisdicional:

[...] Uma decisão judicial, por mais justa e correta que seja, muitas vezes pode tornar-se ineficaz quando chega tarde, ou seja, quando é entregue ao jurisdicionado no momento em que não mais interessa nem mesmo o reconhecimento e a declaração do direito pleiteado (Rosa, 2010, p. 68).

A noção de acesso à Justiça encontra-se interligada com a proteção jurisdicional proporcionada pelo Estado desde os séculos XVIII e XIX. Atualmente,

ainda persiste essa noção de que é preciso a busca no Poder Judiciário para a solução dos conflitos e que através deste se tem o acesso à Justiça. No entanto, em momentos passados, a mediação e negociação já eram formas de acesso. Em um novo contexto, é preciso assegurar à sociedade novos caminhos que possibilitam acesso à justiça, mas sem a via jurisdicional (Kinjyo; Júnior, 2021; Tartuce, 2025).

Em conformidade, as concepções de Moschen *et al.* (2020) indicam que apesar de a expressão se desdobrar no sentido acima, também deve ser direcionada a revelar-se como uma maneira de assegurar direitos. Posto isto, em virtude da proteção constitucional, a atuação buscada através da justiça, serve como mecanismo de concretização democrática. Destarte, ao ser possibilitado que os interessados tenham atuação ativa nas suas demandas, e os meios adequados sejam consolidados, o Estado está proporcionando acesso à justiça, como, por exemplo, através dos métodos autocompositivos. Além disso, o exercício desse direito fundamental fortalece outros direitos.

Perante a perspectiva de Cappelletti e Garth, no Projeto de Florença, existem três ondas renovatórias que servem como instrumentos de adequação para o acesso. Na primeira onda, é abordado o contexto em que os indivíduos não possuem recursos financeiros para os custos do processo, para superar essa questão, devem ser oferecidos mecanismos de suporte gratuitos; a segunda onda corresponde a preservação dos direitos individuais homogêneos, bem como os difusos e coletivos; a terceira onda se refere a expansão do acesso à justiça, por meio da satisfação das partes, mediante correto exercício da jurisdição, permitindo que através da consensualidade disputas sejam evitadas (Gimenez; Spengler, 2016; Paula *et al.*, 2024).

Acredita-se que é nessa terceira onda em que estão inseridos os métodos adequados de solução de conflitos. Através das ferramentas acessíveis e servidores com técnicas apropriadas, a prestação de justiça é realizada. Dito isso, as experiências dos autores no Projeto de Florença, trouxeram impactos para o Brasil, fazendo com que o acesso à Justiça não se delimite a prestação do Poder Judiciário, mas que englobe outros procedimentos, como a Justiça Multiportas (Vasconcellos, 2023).

O processo judicial tem a intenção de apresentar a concretização dos fatos e em sua resolutividade: uma parte pode ter a decisão favorável, enquanto a outra assume a posição de desvantagem. A mediação busca restaurar os vínculos através

do diálogo, de modo que os participantes sejam beneficiados e permaneçam satisfeitos (Spengler, 2008, p. 68 *apud* Rosa, 2010, p. 66).

3.1 ORIGEM E CONCEITO DA MEDIAÇÃO

A utilização de meios consensuais para solucionar controvérsias possui origens na antiguidade. Estes mecanismos são anteriores aos processos judiciais, manifestando-se em diferentes culturas, as quais possuíam um facilitador para compreensão das condutas. Com o decurso temporal ela foi se propagando para várias regiões.

A prática da mediação era habitual em diferentes sociedades, como cristãs, budistas, chinesas, confucionista, japonesas, judaicas, indígenas, arábicas, hinduístas, anglo-saxônica, tribos africanas, kibutz israelense, pescadores escandinavos, entre outras. Apesar de ser detectada na Bíblia, subsiste a ideia de que ela era adotada anteriormente à escrita. Confúcio, por volta de 700 a.C apoiava a mediação de conflitos como uma boa prática. O Projeto de Negociação da Escola de Direito da Universidade de Havard, funcionou como impulsionador para ampliar e regulamentar o estudo da mediação (Salles; Lorencini; Silva, 2020; Tartuce, 2025).

Antes do século XX, as comunidades já se empenhavam na busca por soluções, as quais ensejavam tanto pela participação do Estado, quanto por sua ausência. O contexto religioso, territorial, político, temporal e ético influenciava a adoção de práticas menos rígidas. Em contrapartida, surgiam as reações de institucionalização e formalização, bem como de manifestação do papel do juiz. Frente a isso, enquanto Frank defendia, Owen Fiss, manifestava a sua contrariedade ao método, e a ideia que os acordos não conduzem o alcance da justiça. Diante disso, nos Estados Unidos, em que pese a origem da mediação remeta à Pound Conference, acredita-se que, anteriormente, a *American Arbitration Association (AAA)*, já havia promovido eventos com a temática (Didier Junior; Fernandez, 2023; Salles; Lorencini; Silva, 2020; Tartuce, 2024).

No Brasil, a mediação, no que se refere ao âmbito judicial, foi impactada por regulamentações anteriores e reafirmada pela política judiciária administrativa, no século XXI. Alinhado com as insatisfações da morosidade, e a esperança de que acordos reduzissem o volume de processos, os tribunais fomentaram a instituição do que Ada Grinover chamou de justiça consensual. Apesar disso, já existia a previsão

da arbitragem privada. Sendo assim, essas ferramentas acompanhadas da conciliação e negociação integram os meios alternativos de solução de conflitos (MASC), expressão com origem do *alternative dispute resolution* (ADR), de Frank Sander, 1970. A manifestação do *Litigation Explosion*, nos Estados Unidos, propagou a adoção destes mecanismos, em razão das técnicas distintas das aplicadas em um processo judicial, diante do contexto de insatisfações sociais e elevadas demandas no Judiciário, visando, portanto, reduzir custos e tempo (Salles; Lorencini; Silva, 2020; Watanabe, 2003).

É imperioso mencionar que, embora seja utilizada tradicionalmente a designação *alternative* ao se referir ao ADR, para Fernanda Tartuce, predominantemente, é preferível utilizar *appropriate*, em substituição, demonstrando que cada contexto requer uma abordagem apropriada, avaliando qual procedimento melhor se encaixa na aplicação (Tartuce, 2024).

Nesse panorama, surge, em 2010, a Resolução n. 125, criada pelo CNJ, com o apoio do Poder Judiciário, objetivando o fornecimento de um serviço adequado aos numerosos conflitos que emergem. Através dela, restou demonstrada a importância da utilização dos métodos consensuais para evitar a judicialização demasiada, provocando a criação de setores de conciliação e núcleos comunitários de solução de conflitos. Dentre as suas inovações, tem-se a implantação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, os quais, no seu âmbito de atribuição, devem implementar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, locais em que acontecem as sessões de conciliação e mediação (Brasil, 2010).

Na mesma linha, o Código de Processo Civil de 2015, regulamentou a criação dos CEJUSCs, assim como a adoção de estratégias para o impulsionamento da autocomposição, bem como a normatização para os mediadores e conciliadores, conforme previsão dos arts. 165 a 175 do CPC (Brasil, 2015). Do mesmo modo, a criação da Lei 13.140, de 2015, a Lei de Mediação, revelou-se como marco para a concretização de emprego do método para solução das controvérsias.

A autocomposição instaura-se com a pretensão de desjudicializar conflitos. Isso se manifesta com uso das Resoluções Adequadas de Disputas (RAD's) e aplicação no CEJUSC, com a mediação inclusa na modalidade pré-processual (Kinjyo; Júnior, 2021). Tal fator se posiciona em consonância ao previsto no art. 1º da Resolução n. 125 do CNJ, que corresponde a necessidade de ser imposta a análise

de cada situação para que seja aplicado o recurso compatível com o caso concreto, por isso que é utilizada a expressão meios adequados (Brasil, 2010).

A mediação é um método aplicado visando o estabelecimento de uma comunicação pacífica entre os envolvidos no conflito. Para isso, tem-se o profissional capacitado, denominado mediador, que atuará como um terceiro imparcial, proporcionando que as partes através do diálogo busquem uma possível solução para a sua demanda. Este método se apresenta relevante na manutenção das relações, por isso, possui grande importância nos casos em que envolve conflitos familiares (Carvalho, 2024).

O Termo Mediação origina-se do latim “Mediare”, que significa intervir, mediar. Consiste em um procedimento não-adversarial de resolução de litígios, em que uma terceira pessoa auxilia a comunicação entre as partes em conflito, de forma imparcial e valendo-se da utilização de determinadas técnicas, visando a solução pacífica de suas controvérsias (Bento, 2012, p. 26-27 *apud* Carvalho, 2024, p.15).

A mediação possibilita que os envolvidos sejam instigados em conjunto, através do auxílio empregado pelo mediador. Este método proporciona respeito aos sentimentos, as exposições e as divergências, fundamentando-se em regras e princípios éticos. A sua aplicação desenvolve proveitos que ultrapassam o conflito e possui caráter multidisciplinar, uma vez que também utiliza parâmetros psicológicos e de negociação que contribuem com a análise e compreensão do cenário (Gimenez; Spengler, 2016).

Na perspectiva de Tartuce (2025), a escolha por meios alternativos oferece retornos positivos, por conta da possibilidade de um novo panorama dos desacordos, assim como uma conclusão ágil e acessível. A mediação é considerada consensual, em razão da caracterização e desempenho da sua função com o protagonismo dos envolvidos, sem a instauração de uma deliberação pelo julgador.

Portanto, conclui-se que, a mediação é um método que depende da voluntariedade das partes em participar e da tentativa em transformar o conflito e solucioná-lo através do diálogo respeitoso e coerente.

3.2 DIFERENÇA ENTRE MEDIAÇÃO E OUTROS MÉTODOS

Conforme mencionado, a mediação se refere a um método autocompositivo, o qual deve ser distinguido de outros métodos, para que os indivíduos busquem a melhor forma de solucionar as suas adversidades.

Para isso, inicialmente, torna-se essencial mencionar a diferença entre mecanismos autocompositivos e heterocompositivos. O primeiro possui a nomenclatura em razão da forma em que o conflito será conduzido, versando sobre direitos disponíveis. Neste caso, se fundamenta no princípio da autonomia privada, permitindo que as partes, juntas, atinjam um objetivo em comum e decidam qual a melhor resolução para a sua controvérsia. Apesar da presença de um terceiro imparcial, a sua função é de assegurar o diálogo respeitoso. São exemplos, mediação, conciliação e negociação (Miklos, J.; Miklos, S., 2020).

Enquanto o segundo, refere-se as soluções que são definidas e impostas por um terceiro, seja por meio do Poder Judiciário, com a jurisdição estatal, ou através do árbitro, pessoa escolhida pelas partes na arbitragem. Na conceituação de Tartuce (2025), esta abordagem pode ter outras denominações, como meio adjudicatório, adjudicação ou heterotutela. Para Junior (2018) o método é definido com: “[...] a solução do conflito pela atuação de um terceiro dotado de poder para impor, por sentença, a norma aplicável ao caso que lhe é apresentado” (Junior, 2018, p. 13 *apud* Miklos, J.; Miklos, S., 2020, p. 12).

3.2.1 Conciliação

Neste método, o terceiro, denominado conciliador, utilizará habilidades para auxiliar a comunicação, podendo indicar soluções para o conflito, mas sem coagir as partes. Este procedimento será empregado nas circunstâncias em que as partes não possuam vínculos anteriores, conforme disposto no art. 165, §2º, do CPC (Brasil, 2015).

É importante ressaltar que a conciliação será estimulada pelo Poder Judiciário, sendo um dos procedimentos a ser seguido após o ajuizamento da ação, visto que, assim como a mediação, ela será designada pelo juiz, no prazo mínimo de 30 dias, podendo ter mais de uma sessão e acontecer por meio eletrônico. Além disso, é ato atentatório à dignidade da justiça, a ausência do autor ou réu, sem a devida justificativa, com punição através da aplicação de multa, consoante *caput*, e §§2º, 7º e 8º, do art. 334, do CPC (Brasil, 2015).

Em consonância com o art. 8º, *caput*, e §1º da Resolução n. 125 do CNJ, as sessões de conciliação pré-processuais ocorrerão nos CEJUSCs, mas também é possível que as judiciais aconteçam nas Varas, Juizados ou Juízo. Para exercer a

função de conciliador, tanto judicial, quanto extrajudicial é preciso a conclusão do curso de capacitação e não há exigência para que o profissional tenha finalizado curso superior (Brasil, 2010; Junior, 2023; Tartuce, 2024).

Diante do exposto, resta evidente que, apesar de a mediação e conciliação serem métodos autocompositivos, elas possuem diferenças. As distinções são notórias concernente aos tipos de conflitos abarcados, assim como, requisitos para exercer a função e atuação do conciliador, profissional que pode indicar alternativas para a resolução do conflito.

3.2.2 Negociação

Na concepção de Gabbay (2023), na negociação são as partes que executam a autocomposição direta, visto que elas que adotam estratégias, sem que um terceiro as acompanhe. A abordagem da negociação possui estratégias que devem ser dominadas também na mediação e conciliação.

O seu desempenho visa o recíproco contentamento das partes e são inseridos em múltiplos conflitos, dentre eles, empresariais, trabalhistas, comerciais, pessoais, familiares, jurídicos, diplomáticos e políticos. Assim como nos outros métodos, é imprescindível a aplicação das técnicas corretamente, devendo o negociador empregar estratégias apropriadas (Junior, 2023).

Perante esse cenário, verifica-se que os envolvidos no conflito também cooperam ativamente com o método. Todavia, no método em comento, são os participantes que efetivamente alcançam o resultado, sem a presença de um terceiro para facilitar a dinâmica, sendo essa a principal diferença da mediação.

3.2.3 Arbitragem

A decisão é proferida pelo árbitro, pessoa escolhida pelas partes, e tem efeito vinculativo (Tartuce, 2024). Este mecanismo é aplicado nas demandas que se referem a direitos patrimoniais disponíveis, sendo regido pela Lei n. 9.307/1996, a qual expõe as diretrizes de aplicação do método. As partes, em observância aos bons costumes e ordem pública, possuem autonomia para escolher a forma de condução da técnica, segundo art. 2º, §1º do citado diploma legislativo (Brasil, 1996).

Ao optarem pela arbitragem, as partes realizam a convenção de arbitragem, podendo ocorrer por meio da cláusula compromissória, em que as partes vinculam os litígios futuros à arbitragem através do contrato, ou pelo compromisso arbitral, em que o litígio já existe e é decidido que a sua conclusão se dará por meio da arbitragem, sendo de forma judicial ou extrajudicial, presentes nos arts. 3º, 4º e 9º da lei de arbitragem. O processo arbitral ou judicial em curso, pode ser suspenso para a solução consensual mediante a mediação, desde que requerido pelas partes, art. 16, da Lei de Mediação (Brasil, 1996; Brasil, 2015).

Aqui a distinção acontece pela forma em que o conflito é solucionado, já que se trata de heterocomposição, portanto, enquanto na mediação, conciliação e negociação, os demandantes são responsáveis para o alcance do resultado, no presente cenário, é imposta uma decisão com base nos fatos alegados, em que as partes se submetem e seguem os critérios estabelecidos pelo árbitro.

3.3 APLICAÇÃO E PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO

A mediação é fomentadora de igualdade e proximidade entre os envolvidos, gerando consciência das divergências, independência da decisão e liberdade das partes, que expõem oralmente as suas inquietações. Apesar das regras que regem o método, é reconhecido como informal, preserva a privacidade dos indivíduos e promove tanto a redução dos custos, quanto a duração da resolução do conflito (Gimenez; Spengler, 2016).

A aplicação do método ocorre em circunstâncias em que as partes possuam um vínculo anterior, além de que, os conflitos abrangidos por ela podem versar sobre direitos indisponíveis que admitam transação e direitos disponíveis, consoante art. 3º, *caput*, da Lei de Mediação (Brasil, 2015).

Neste quesito merece destaque a distinção entre esses direitos, e aqueles em que não é possível o emprego da autocomposição. Os direitos indisponíveis, não podem ser renunciados por livre decisão e fazem referência, por exemplo, a ação de alimentos cuja decisão, para ser homologada, depende da manifestação do Ministério Público, conforme art. 3º, §2º, da Lei de Mediação (Almeida, 2022; Araújo, 2022; Brasil, 2015). Relativamente aos conflitos que são inadmissíveis a autocomposição, o autor Felipe Almeida menciona ainda que são “mais restrito e suas hipóteses são mais raras. É aquele em que as partes não podem utilizar a autocomposição como método

de solução de conflitos. Temos como exemplo a ação rescisória” (Almeida, 2022, p. 25).

A percepção clássica de Watanabe (2003), tem pertinência atual ao citar que utilizar a mediação em conflitos entre pessoas próximas demonstra a busca pela pacificação dos envolvidos, com artifícios de convivência e não apenas a solução. Para isso, comparando com a sentença, o autor evidencia que esta visa a solução do conflito, não se caracterizando como um mecanismo de pacificação.

Como indicado, o enfoque neste trabalho será a mediação adotada para conflitos do âmbito familiar, visando a preservação das relações familiares que ela proporciona. Nesse contexto, evidencia-se que conflitos familiares são complexos e desafiadores. Somando-se a isso, há os desafios para propor uma ação perante o Judiciário, como, por exemplo, a morosidade, altos custos e desgastes emocionais que ocasionam desânimo e desmotivação para as partes.

É imprescindível que o acesso à Justiça esteja em equilíbrio com a funcionalidade, para que os interessados tenham um retorno satisfatório e célere. Contudo, é notório que, apesar de resguardado o direito de acesso à Justiça, não é assegurado para as partes que haverá uma conclusão resolutiva e compatível, em razão da complexidade do Judiciário (Souza; Carvalho, 2024).

Na interpretação de Watanabe (2014), há a cultura intrínseca de litigiosidade dos conflitos, “Vivemos em uma sociedade com uma cultura profundamente arraigada em transformar conflitos sociais em litígios jurídicos [...]” (Watanabe, 2014, p. 39 *apud* Fussi; Freitas, 2020). Sob essa ótica, a mediação sobressai-se pelo potencial de manutenção dos vínculos e de não conservação dos sentimentos de rancor, ódio e esgotamento. Isso se manifesta em decorrência de serem os envolvidos no embate, que, em conjunto, selecionam a melhor alternativa a ser estruturada e qual será o desfecho da situação.

Estas circunstâncias viabilizam que os participantes compreendam através de uma nova perspectiva os seus desentendimentos, focando no respeito coletivo. Dessa maneira, não precisam manter-se esperando o posicionamento e direcionamento jurídico que mais se compatibiliza com o seu caso e que pode não corresponder com a expectativa e necessidade.

A mediação possibilita a permanência dos vínculos, restaura o diálogo, proporcionando a inserção e recuperação social, além do reconhecimento do ser humano sem o momento conflitante (Paula *et al.*, 2024). No mesmo sentido, Grinover

(2016), ressalta que a mediação se caracteriza pela cooperação dos participantes, boa-fé, observância das emoções, estabilidade e respeito. Possui caráter interdisciplinar, pois se relaciona com a assistência social, psicologia e outras áreas. A atuação do mediador se fundamenta na restauração do diálogo, para que, com reestabelecimento da relação, os envolvidos alcancem conclusões adequadas.

A mediação judicial que se subdivide em pré-processual e processual será realizada nos CEJUSCS, de acordo com o art. 24, *caput*, da Lei de Mediação. O art. 28, do mesmo regulamento legislativo, indica que o procedimento da mediação judicial deve ser concluído em até sessenta dias, iniciados da primeira sessão. Havendo acordo, e sendo requerido, o juiz o homologará por sentença. Para a mediação judicial, não há prévia aceitação do mediador pelas partes, conforme art. 25 da Lei de Mediação (Brasil, 2015).

Tratando-se de mediação extrajudicial, ao ser realizado o convite deve ser indicado o local da reunião, data e apresentação do objetivo. Na hipótese de não haver resposta da outra parte em até trinta dias, a convocação será considerada rejeitada. Além disso, haverá previsão contratual sobre as disposições da mediação, dentre elas sobre a escolha do mediador, em congruência com o art. 21, parágrafo único, e art. 22, todos da Lei de Mediação (Brasil, 2015). Existem Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, assim como os órgãos semelhantes. Todavia, para que seja possível a estas entidades atuarem judicialmente, é preciso realizar seus cadastros e dos mediadores e conciliadores perante o órgão próprio do Tribunal ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores. Para a condição pré-processual esta exigência é facultativa, conforme art. 12-C, parágrafo único da resolução n. 125 do CNJ (Brasil, 2010).

Para tornar-se mediador judicial é necessário ter capacidade civil plena, cumprir os requisitos do curso de capacitação, o qual contará com módulo teórico e prático, e deve ser realizado em local reconhecido pela ENFAM ou tribunais, além da obrigatoriedade da conclusão, há pelo menos dois anos, de um curso de graduação. Com a emissão do certificado, os mediadores constituirão o cadastro de atuação do tribunal, desde que requeiram, conforme arts. 11 e 12, ambos da Lei de Mediação e art. 167, §1º, do CPC. Na circunstância de mediador extrajudicial, os candidatos devem ser pessoas de confiança das partes, desde que detenham capacidade jurídica plena, segundo art. 9º da Lei de Mediação. A atuação do mediador deve ser pautada

de acordo com o seu Código de Ética, disposto no anexo III, da Resolução n. 125 do CNJ (Brasil, 2015; Brasil, 2010).

De referência aos procedimentos adotados pelo mediador no desempenho de seu ofício, destacamos alguns passos que demonstram o caráter isonômico do método. Antes das audiências, o mediador precisa verificar algumas condições: observa o ambiente da sessão; se a sessão for presencial, prepara a mesa redonda e cadeiras; disponibiliza canetas e papéis para que as partes realizem anotações caso desejem; além de acolher os mediados indicando os seus locais de acomodação, e dos patronos, se for o caso (Vasconcelos, 2023).

O mediador, sobretudo, deve instituir uma relação pautada na confiança dos participantes, denominada de *rappot*, favorecendo o ambiente de resolução da questão. Deve portar-se com imparcialidade e usar a linguagem adequada, fornecendo atenção para as intenções ocultas e reestruturação da frase para melhor entendimento, desde que preserve o significado (Silva, 2018). Importante frisar que, dependendo da natureza e complexidade do caso, a requerimento das partes, ou decisão do mediador com anuência dos mediados, podem ser inclusos outros mediadores, art. 15 da Lei de Mediação (Brasil, 2015).

Considerando as condições apropriadas para obtenção de melhor êxito na Mediação, Gubert; Rocha (2017), menciona a obra de Warat (2004), em que o autor afirma que a sensibilidade do mediador deve ser levada em consideração, permitindo que as partes explorem os seus sentimentos, modificando o sentido do conflito. Para isso, o alicerce básico é a atitude amorosa, no sentido terapêutico psicanalítico, que provoca o autoconhecimento, transformação do conflito e preservação do vínculo, não apenas o alcance do consenso (Warat, 2004 *apud* Gubert; Rocha, 2017).

A evolução da tecnologia possibilitou o aumento das interações de forma virtual, bem como a flexibilização das atividades, principalmente, por conta da pandemia de Covid-19. Este avanço tecnológico, também, refletiu na forma de atuação da Mediação onde foram implementadas essas alterações, sobretudo, na forma de realização das audiências; mas, também, em todas as etapas do procedimento. Assim surge o *Online Dispute Resolution* (ODR), que engloba a utilização dos meios tecnológicos aos chamados MASCs. Nada obstante, a videoconferência só pode ser adotada mediante anuência mútua, observadas as condições operacionais dos participantes para não ocorrer a exclusão digital (Tartuce, 2024).

Examinando-se a execução e aplicação das técnicas no procedimento, Miklos, J.; Miklos, S. (2020), acompanhando os doutrinadores Sampaio; Braga Neto (2014), indicam que há uma sequência, resultando em uma boa dinâmica do procedimento. Assim, tem-se a “pré-mediação, abertura, investigação, agenda, criação de opções, avaliação de opções, escolha de opções e solução” (Sampaio; Braga Neto *apud* Miklos, J.; Miklos, S., 2020, p. 29). Nesse ponto de vista, Tartuce (2024), indica ainda que, há dois momentos, o de pré-mediação, e a mediação efetivamente:

Na mesma linha, pode-se considerar o desenvolvimento do processo de mediação em cinco fases: i) declaração de abertura; ii) exposição de razões pelas partes; iii) identificação de questões, interesses e sentimentos; iv) esclarecimento acerca de questões, interesses e sentimentos; e v) resolução de questões (Tartuce, 2024, p. 244).

É importante ressaltar que apesar das etapas, cada sessão terá a sua singularidade (Tartuce, 2024). E em todas estas deve prevalecer a comunicação não violenta, idealizada por Marshall B. Rosenberg (2006) para que seja possível entender os sentimentos um dos outros, bem como exercitar a empatia, respeito e atenção. Dessa forma, o autoconhecimento das partes desempenha posição central, pois possibilita a transformação da situação, fazendo com que haja um entendimento da situação problema (Gubert; Rocha, 2017; Rosenberg, 2006).

A pré-mediação é o momento em que as partes decidem se vão escolher o método. Para essa condução as partes podem ser acompanhadas por advogados. Esta fase pode ser realizada pelo mediador, oportunidade em que conhece a temática do conflito; ou por outro profissional, como é o caso nas mediações institucionais e na câmara de mediação e arbitragem. Para Vasconcelos (2023), pode ocorrer de não existir essa etapa, passando-se, imediatamente, para mediação. O autor cita, ainda, os Grupos de Pré-Mediação (GPMs), servindo como uma oportunidade de os indivíduos ampliarem o seu campo comunicativo e interpretações (Miklos, J.; Miklos, S., 2020; Tartuce, 2024; Vasconcelos, 2023).

Avançando com o método, é realizada a abertura da sessão através de uma declaração, em que o mediador e co-mediador, se houver, se apresentam, descrevem a sua função, assim como a sua conduta e como as partes devem se comportar, bem como o tempo de duração e cronograma. Se houver advogados, o mediador irá ressaltar a sua importância. É oportunizado que os mediados se apresentem e apontem como querem ser identificados. Não havendo dúvidas sobre o procedimento, encaminham-se para o Termo Inicial, o qual contém as condições e compromissos das partes (Miklos, J.; Miklos, S., 2020; Tartuce, 2024; Vasconcelos, 2023).

Normalmente, a descrição dos fatos é iniciada pela parte que requereu a mediação, mas a dinâmica pode ser alterada. O mediador formula indagações para proporcionar outras perspectivas na história. As partes estarão no mesmo espaço, exceto se houver alguma inconveniência, o início do procedimento será em sessões privadas, as quais podem ser escolhidas pelo mediador ou mediandos. Pode, ainda, acontecer reunião individual com cada parte, para acalmar os sentimentos e projetar novas possibilidades, denominada de *caucus* (Miklos, J.; Miklos, S., 2020; Tartuce, 2024; Vasconcelos, 2023).

Ao longo da audiência o mediador pode promover a organização dos temas que considerar de destaque, e proferirá seu resumo ou irá parafrasear os relatos dos mediandos, com o objetivo de contribuir para estabelecer o foco das partes. Nesta etapa, haverá reformulação das expressões e estruturação dos elementos para configuração dos próximos passos (Miklos, J.; Miklos, S., 2020; Vasconcelos, 2023).

Os mediandos são auxiliados a verificar as melhores prováveis soluções, podendo, ao longo das fases, alcançar acordos parciais. Podem ser sugeridas pausas, intervalos, ou ser concluída esta e agendadas novas sessões. É importante mencionar que antes de decidirem, as partes podem obter instruções tanto jurídicas quanto financeiras (Miklos, J.; Miklos, S., 2020; Vasconcelos, 2023).

Alcançadas as soluções, é o momento de elaboração do termo final contendo o que as partes concluíram, ainda que não haja acordo. Se elas alcançarem o acordo, este é considerado um contrato, o qual, se houver homologação judicial, se configura como título executivo judicial. Caso não seja homologado, será título executivo extrajudicial, conforme art. 20 da Lei de Mediação (Brasil, 2015; Miklos, J.; Miklos, S., 2020; Vasconcelos, 2023).

O propósito da mediação é atribuir a obrigação de forma coerente, com a interação cordial dos envolvidos, captando sentimentos contidos. O objetivo do método é solucionar os conflitos com prudência através do diálogo, que proporciona satisfação; evitar as controvérsias, mediante a manutenção ou estabelecimento das relações que também impactam o momento posterior à sessão; proporcionar a integração social, com o comprometimento dos envolvidos, entendendo quais são os seus direitos e deveres, incentivando e viabilizando a adesão coletiva; promover a pacificação, visto que a resolução é encontrada mediante o acordo entre as partes, com a comunicação adequada e não violenta (Gimenez; Spengler, 2016).

Frente a isso, entende-se que ao ser alcançada a solução para o conflito, as partes se sentem satisfeitas. É indispensável citar que, para que as técnicas do mediador sejam aplicadas corretamente, e para que as partes manifestem o comportamento adequado ao longo da sessão, é necessária a observância das regras e princípios, que juntos, proporcionam um melhor desenvolvimento e colaboram para o resultado positivo do método.

3.4 PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO

A mediação possui o suporte de princípios que colaboram com o progresso do procedimento e possibilitam que este se concretize de maneira apropriada. Além disso, estes contribuem para definir as funções do mediador, assim como com a postura dos mediandos, mantendo a harmonia entre as partes e alcance do resultado pertinente.

O art. 2º da Lei de Mediação, elenca que são os princípios norteadores do método: “[...] I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé” (Brasil, 2015). Atrelado a esses, em seu art. 166, o CPC traz ainda os princípios da independência e da decisão informada (Brasil, 2015). Além desses, conforme o Código de Ética, os mediadores devem agir com competência, a qual é adquirida com a qualificação, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação, para que haja estímulo sobre a implementação da autocomposição e respeito, conforme art. 1º, incisos III, VI, VII e VIII do citado Código (Brasil, 2010).

3.4.1 Imparcialidade do mediador

O mediador deve ser alheio à situação, demonstrando a imparcialidade, isto é, não deve conhecer e nem possuir interesse no conflito. Do mesmo modo, não pode manifestar-se favorável a uma parte em detrimento da outra, e nem exteriorizar as suas convicções pessoais. Na hipótese de impedimento, em razão de possível parcialidade no evento, é necessária prévia comunicação (Miklos, J.; Miklos, S., 2020; Tartuce, 2024; Vasconcelos, 2023).

3.4.2 Isonomia entre as partes e oralidade

Deve permanecer em todo o procedimento a equidade entre as partes. Para essa finalidade, o mediador utiliza técnicas para que sejam superados os momentos conflituosos, e haja o retorno ao ambiente de equilíbrio e diálogo. O objetivo do método é que as partes possam debater através da manifestação oral as suas inquietações (Tartuce, 2024).

3.4.3 Informalidade e Independência

Apesar das etapas, práticas e técnicas, cada sessão é singular. Assim, será com base nas características das partes que a sessão vai se projetando, e não consolidada em regras de inflexibilidade. Fernanda Tartuce (2024), evidencia ainda que, a utilização da informalidade ao longo do diálogo proporciona momentos de relaxamento e espontaneidade (Tartuce, 2024).

3.4.4 Autonomia da vontade das partes e busca pelo consenso

Indica que as partes capazes e voluntariamente, sejam protagonistas. São as partes que possuem liberdade nas escolhas e decisões que alcançarem na assentada. Para isso, o mediador deve proporcionar um ambiente de diálogo, e não efetuar interferências com opiniões acerca do alcance do consenso (Tartuce, 2024; Vasconcelos, 2023). Os recursos utilizados pelo mediador fornecem aparatos para que as partes interajam e consigam alinhar as suas demandas, alcançando o consenso que será reduzido a termo e homologado pelo juiz (Tartuce, 2024).

3.4.5 Confidencialidade e Boa-fé

Os fatos ocorridos durante a audiência serão protegidos por sigilo, visando a privacidade das partes e não podem ser utilizados com destinação diversa da autorização das partes, art. 166, §1º, CPC. Essa discricção se estende a todos que estão acompanhando a sessão, não sendo possível que os participantes possam depor ou divulgar o conteúdo, art. 166, §2º, CPC (Brasil, 2015). Também é indispensável que as partes demonstrem honestidade e lealdade nas suas exposições

e comportamentos, colaborando com o procedimento e permitindo a fluidez de maneira respeitosa e íntegra (Tartuce, 2024). Desde o início e quando achar necessário, o mediador alertará sobre a confidencialidade, art. 14 da Lei de Mediação, este princípio poderá ser afastado na hipótese de consentimento das partes, e se houver violação às leis e ordem pública, sendo inaceitável que o mediador seja advogado ou testemunha das partes (Brasil, 2015; Silva, 2018).

3.4.6 Decisão informada

O mediador deve buscar o entendimento das partes sobre o que gerou o conflito, informando para elas como funciona o método autocompositivo, manifestando disposição para sanar dúvidas, como também esclarece que o procedimento é voluntário e que a decisão do consenso será conforme as suas interações (Tartuce, 2024).

4 CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Os CEJUSCs foram criados a partir da influência do Juizado de Pequenas Causas e Juizados Especiais. Para a sua construção houve também impacto do direito norte-americano com o Fórum de Múltiplas Portas ou Multiportas e gerenciamento dos processos (Santos *et al.*, 2017). Na Bahia, o Tribunal de Justiça os regulamenta pela Resolução n. 24, de 11 de dezembro de 2015 (Bahia, 2015).

São desenvolvidos pelos tribunais, para executar audiências de mediação e conciliação, que englobem tanto o âmbito pré-processual, quanto o processual, bem como setor de cidadania. A sua atuação abrange Varas cíveis, de família, previdenciária, fazendária, Juízos e Juizados, nesses casos as audiências processuais podem ser realizadas nestes, conforme art. 24, da Lei de Mediação; art. 8º, *caput*, e §1º do art. 10, ambos da Resolução n. 125 do CNJ. Os tribunais também criam o NUPEMEC, órgão responsável por instalar os Centros, previsto no art. 7º, inciso IV, Resolução, n. 125 do CNJ (Brasil, 2015; Brasil, 2010; Siena; Souza, 2023).

A sua estrutura é administrada e supervisionada por magistrados designados pelo Presidente do Tribunal, sendo um juiz coordenador, o qual homologará os termos de acordos do pré-processual, e um adjunto, se preciso, consoante art. 9º, *caput* e §2º, da Resolução n. 125 do CNJ. Os servidores, com dedicação exclusiva, serão capacitados em mecanismos consensuais, para avaliar os conflitos e para encaminhar apropriadamente. Colaboram com a dinâmica dos Centros, procuradores, defensores públicos, advogados e membros do Ministério Público, segundo art. 11 da Resolução n. 125 do CNJ (Brasil, 2010; Silva, 2017). Apesar de não ser obrigatório o acompanhamento por advogado ou defensor público na fase pré-processual, caso uma das partes seja assistida, será oportunizado que a outra parte também seja, conforme art. 10 da Lei da Mediação (Alves; Paula, 2024; Brasil, 2015).

O interessado que não desejar ingressar com ação judicial, pode procurar o CEJUSC pré-processual e explicar o cenário que está enfrentando, se tratando de um conflito, será agendada a sessão de conciliação ou mediação, e emitida uma carta convite para a participação da outra parte (Santos *et al.*, 2017).

Os Centros integram o Poder Judiciário e se constitui em dois tipos: a) o pré-processual, em que apenas quando ocorre o acordo, o termo é registrado no sistema processual para homologação, com a devida comunicação ao Ministério Público; b) e

o processual em que já começa com a assinatura do termo de abertura, e se atribui um número de processo (Silva, 2017).

O CEJUSC pré-processual se apresenta como forma de acesso à Justiça, assim como uma chance de aliviar a judicialização dos conflitos (Alves; Paula, 2024). Isso acontece em razão de ainda não existir um processo, enquanto no processual já existe a judicialização (Siena; Souza, 2023).

Desde 2006, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, apresenta o objetivo de disseminar a aplicação da conciliação e mediação, uma vez que criou o Balcão de Justiça e Cidadania, firmando parcerias com Instituições de Ensino Superior que possuam o curso de Direito, bem como associação comunitárias e prefeituras municipais (Kinjyo; Júnior, 2021).

4.1 CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL EM CAMAÇARI-BA

Para realização da pesquisa foi escolhido Camaçari, município baiano, localizado na região metropolitana de Salvador, composto por cerca de 300.372 habitantes (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022). Com o intuito de desempenhar o estudo, foi verificado que a cidade é contemplada com 2 unidades do CEJUSC. Desse modo, há o que possui como atividade as demandas de mediação processual de família, localizado no Fórum Clemente Mariane; e o com atividade pré-processual, objeto de observação da presente pesquisa, localizado no bairro do Gravatá, que funciona em convênio com a Prefeitura Municipal de Camaçari e o Curso de Direito do Campus XIX da Universidade do Estado da Bahia – UNEB - a ser apresentado ao longo da seção (NUPEMEC, 2023). “O setor pré-processual, conforme afirma Rodrigues (2016) caracteriza-se pela celeridade, informalidade, simplicidade e facilidade de acesso” (Rodrigues, 2016 *apud* Paula *et al.*, 2024, p. 64).

Primeiramente, é necessário detalhar como foi desenvolvida a coleta dos dados aqui apresentados. A pesquisa de campo foi efetuada em outubro de 2025, oportunidade em que foram verificados os indicadores de atuação do órgão correspondente ao lapso temporal do ano de 2023 ao mês setembro de 2025.

Para obter informações sobre as esferas de atuação, estrutura, e índices de produtividade através dos atendimentos realizados, audiências e demandas assistidas, foi encaminhado requerimento, com a finalidade de obter autorização para realização da pesquisa. Em seguida, foi enviado um formulário com os

questionamentos preliminares para a realização da entrevista com a equipe do setor. Após, agendado o momento para entrevista estruturada, realizada de forma online, por meio da plataforma de videoconferência Google Meet, possibilitando a coleta dos materiais.

Posteriormente, as informações estatísticas e qualitativas foram organizadas com base nas temáticas e no período escolhido, proporcionando uma investigação mais eficiente e melhor interpretação. A tabulação produzida possibilitou que o levantamento analítico fosse estruturado em gráficos inseridos no trabalho para melhor compreensão, explicação das análises realizadas e vinculação com o embasamento teórico.

Sendo assim, o CEJUSC pré-processual, possui competência para atender demandas cíveis de menor complexidade e demandas familiares da Comarca, como divórcio, reconhecimento de paternidade, dissolução de união estável, alimentos, guarda e regulamentação de visitas. O Centro pré-processual integra o convênio mencionado, na qualidade de órgão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com a Prefeitura Municipal de Camaçari e a Universidade do Estado da Bahia. Dessa forma, cada entidade possui as suas responsabilidades previstas no Convênio e a UNEB é a responsável pelas instalações físicas, além de encaminhar estudantes do Curso de Direito do Campus XIX para a realização da atividade de estágio curricular obrigatório. Esses estudantes, também, realizam atividades das disciplinas de práticas jurídicas, mediante observação das audiências e realização de atendimentos.

O CEJUSC em exame foi instalado no Centro Social Urbano Jaime Vilas Boas Filho, Avenida do Canal, s/n, Gravatá, Camaçari/BA – CEP: 42808-130. Contudo, a estrutura do departamento está reformando, razão pela qual foi preparado um núcleo de suporte na UNEB, local em que são realizadas audiências presenciais às quartas pela tarde e onde os estudantes podem participar.

Em relação aos atendimentos, dadas as circunstâncias, é recomendado que os interessados contactem o órgão de forma remota, através do e-mail e contatos telefônicos por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, que estão à disposição para assistência todos os dias. Tal medida serve para ser realizada uma triagem da demanda, evitando que a parte se desloque para o polo temporário e a demanda não seja de competência do CEJUSC pré-processual.

A equipe do CEJUSC é composta por uma advogada como coordenadora jurídica, uma mediadora, além de um servidor para atendimento fornecido pela UNEB, e duas estagiárias do curso de direito.

O CEJUSC desempenha as suas funções em três esferas: atendimento jurídico, audiências de mediação e educação para a cidadania, em consonância com as previsões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, apresentadas a seguir.

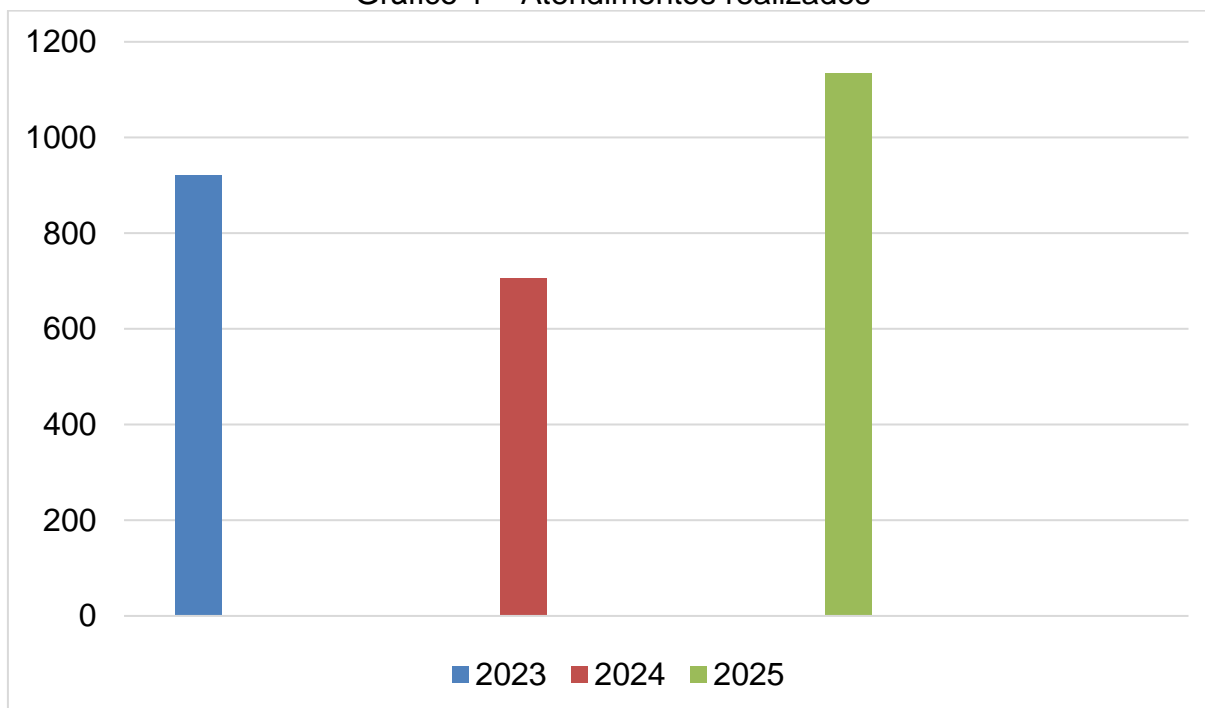
4.1.2 Atendimentos jurídicos

Ao buscar o órgão, é, inicialmente, fornecida orientação jurídica para o interessado. Para serem assistidos, os interessados de Camaçari podem buscar pelo serviço de forma online, via aplicativo de mensagens WhatsApp, em que os atendimentos acontecem todos os dias pela tarde. Assim como presencialmente, alternativa em que não são solicitados documentos específicos para a prestação do serviço.

Este momento inicial serve para entender qual o auxílio a parte necessita. Caso a demanda não seja da competência de atuação do órgão, só serão fornecidas as informações iniciais sobre o fato. Por conseguinte, verificando que se trata de uma situação que compete ao órgão, é explicado para a parte como funciona a autocomposição, oportunidade em que ela é questionada acerca do interesse em participar do procedimento. Após a manifestação de interesse positiva, são solicitados os dados da outra pessoa, contexto em que é enviada a carta convite através do WhatsApp, fornecidas explicações sobre o procedimento e agendada audiência.

Ao longo dos anos, prevalece a alta demanda de atendimentos realizados, o que pode ser verificado no Gráfico 1.

Gráfico 1 – Atendimentos realizados



Fonte: Elaborado pela própria autora.

Nota: os dados foram coletados em outubro de 2025.

Dessa forma, resta demonstrado reconhecimento, através do destaque e importância do órgão em fornecer orientação jurídica, o que é perceptível ao longo dos anos. Em 2023 foram 921 (novecentos e vinte e um) atendimentos, e, apesar de em 2024 a taxa cair para 705 (setecentos e cinco) atendimentos, no ano vigente, mesmo que a análise tenha ocorrido até setembro, verifica-se a liderança no gráfico, uma vez que houve a expansão para 1.133 (mil cento e trinta e três) atendimentos. Diante disso, infere-se que esse quantitativo aumentará até o fim do ano.

Acredita-se que a propagação de informações sobre indicadores de desempenho e êxito, assim como a facilidade de acesso, são aspectos que cooperam para que um elevado número de pessoas, opte pelo CEJUSC pré-processual, aumentando o número de atendimento realizados.

A ausência de grandes formalidades e questões burocráticas na busca pelo CEJUSC, revela-se como um sistema de união com a sociedade, se mostrando como uma ferramenta acessível, receptiva, gratuita, prestativa, que respeita as diferenças e com a sua intervenção prévia, permite solucionar o conflito desde o início (Vasconcellos, 2023).

Tendo como referência que é após o suporte jurídico inicial que são fornecidas as orientações e encaminhamento para a audiência de mediação, incumbindo à parte

o aceite ou não em participar, torna evidente que as pessoas estão buscando cada vez mais a não litigância dos seus conflitos. Em decorrência disso, é essencial examinar qual a postura da mediação nos casos familiares.

4.1.3 Aplicação do método autocompositivo nas demandas familiares

Para designação da sessão de mediação, o órgão trabalha com o cumprimento do prazo máximo de espera de 30 dias, determinado pelo Tribunal de Justiça.

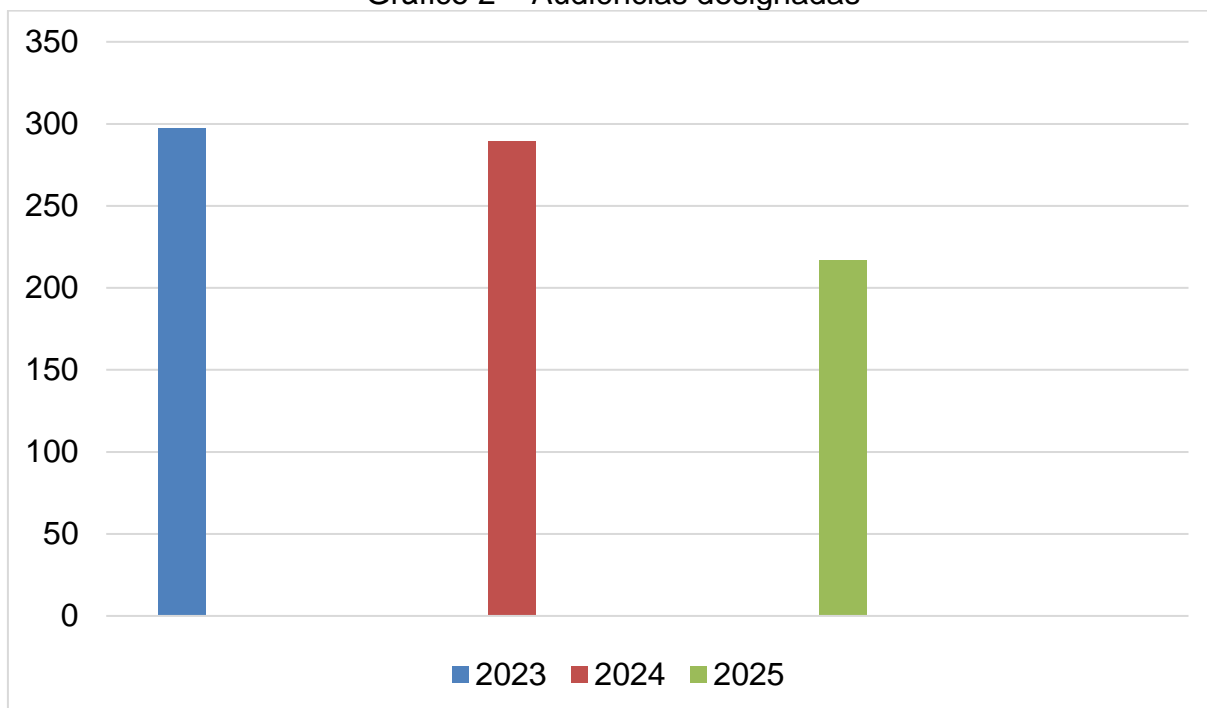
Considerando que as partes buscam o órgão por ser um local acessível, e por não ter custos adicionais, para o procedimento não há obrigatoriedade de as partes serem acompanhadas por um advogado. Contudo, há situações em que os mediandos comparecem acompanhados. Nessas ocasiões, estes são orientados com as partes a encontrarem soluções consensuais, fornecendo suporte jurídico, mas sempre observando ser o protagonismo das partes.

A audiência tem a duração de 1 (uma) hora, seguindo a recomendação, possibilitando que as partes se mantenham concentradas e interessadas. Se perceptível que a audiência está se estendendo, mas as partes se direcionam para um acordo, há um desmembramento, sendo designada uma nova data para que concluam aquela demanda.

Quanto a modalidade das audiências, o órgão adotou o modelo híbrido desde o período pandêmico. É permitida a realização telepresencial pela resolução n. 354 do CNJ (Brasil, 2020). Dessa forma, incumbe as partes escolherem a forma de realização da sessão. Na hipótese de optarem pelo online, são fornecidas instruções sobre o aplicativo, horário e data e, no dia, é encaminhado o link. Nestes casos as audiências são gravadas para integrar o arquivo da unidade.

A configuração online é a escolhida pela maioria das pessoas, em razão da praticidade, tendo maior adesão e índice de acordos elevados. Tal fator é perceptível ao ser analisado o índice de designação de audiências em comparação nos três anos (Gráfico 2).

Gráfico 2 – Audiências designadas



Fonte: Elaborado pela própria autora.

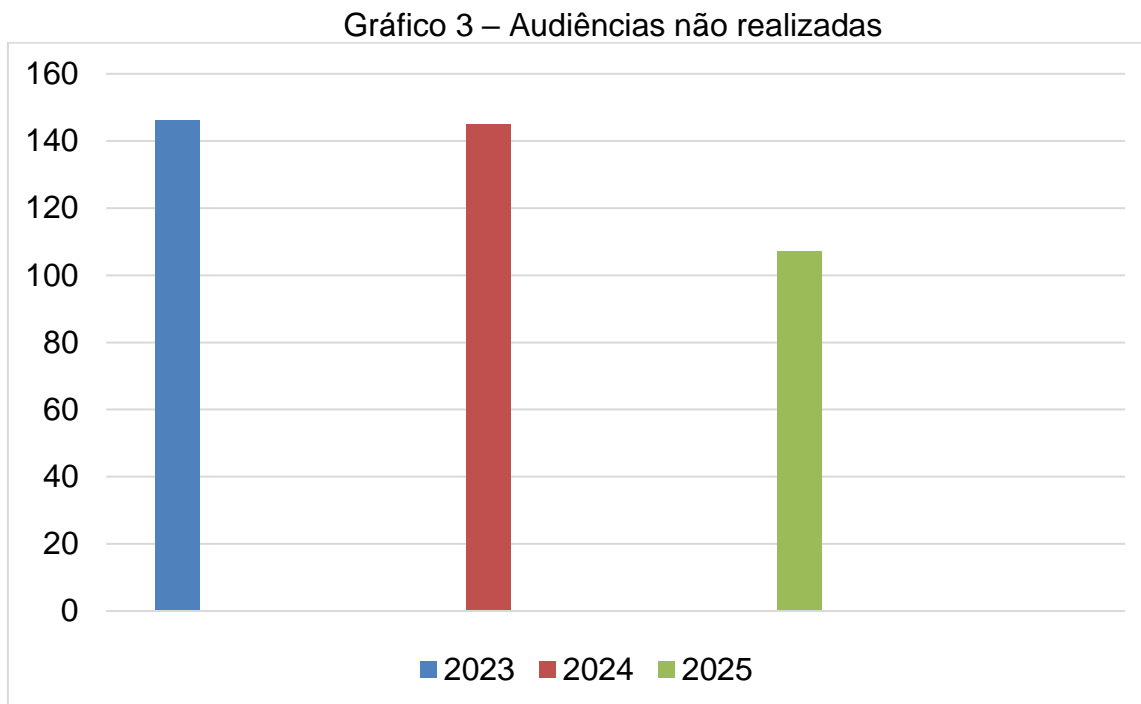
Nota: os dados foram coletados em outubro de 2025.

Conforme se percebe no gráfico, até o momento, uma vez que os dados de 2025 só foram considerados até o mês de setembro, o maior índice de audiências designadas foi em 2023, uma vez que houve 297 (duzentos e noventa e sete) audiências designadas. Enquanto 2024 se manifestou com 289 (duzentos e oitenta e nove) e 2025 com 217 (duzentos e dezessete).

Estes números representam a credibilidade que as partes possuem no procedimento, visto que, a sessão só é agendada mediante interesse e concordância das partes em prosseguir.

Manifesta o elevado grau de habitantes que possuíram a possibilidade de estimular a resolução do seu conflito através da mediação, bem como de acesso à justiça, com o auxílio do CEJUSC (Paula *et al.*, 2024).

É importante destacar, aqui, a diminuição na taxa de não realização de audiências (Gráfico 3).



Fonte: Elaborado pela própria autora.

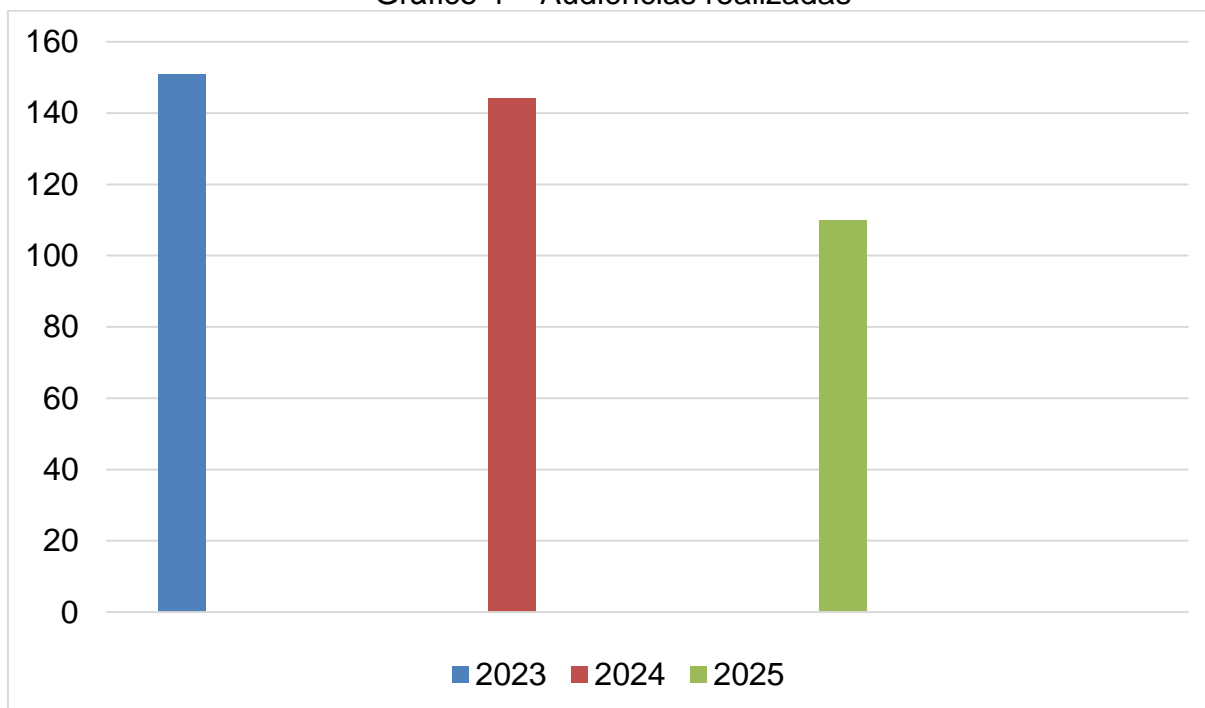
Nota: os dados foram coletados em outubro de 2025.

O período em análise detecta que a taxa de audiências que não foram realizadas reduziu, já que em 2023, 146 (cento e quarenta e seis) sessões não foram realizadas, enquanto em 2024, a taxa alcançou a quota de 145 (cento e quarenta e cinco), e em 2025 atingiu o menor número com 107 (cento e sete) audiências.

Os elementos coletados demonstram os desafios em concretizar a sessão, tanto por conta da desistência, quanto por ausência de uma das partes. Estes aspectos representam a recusa para a solução dos conflitos através do método autocompositivo.

Apesar disso, comprova-se que os obstáculos são superados, visto que em sua maioria, o índice de audiências realizadas, sejam elas com acordo ou não, sobrepõem-se às audiências que não foram realizadas. (Gráfico 4).

Gráfico 4 – Audiências realizadas



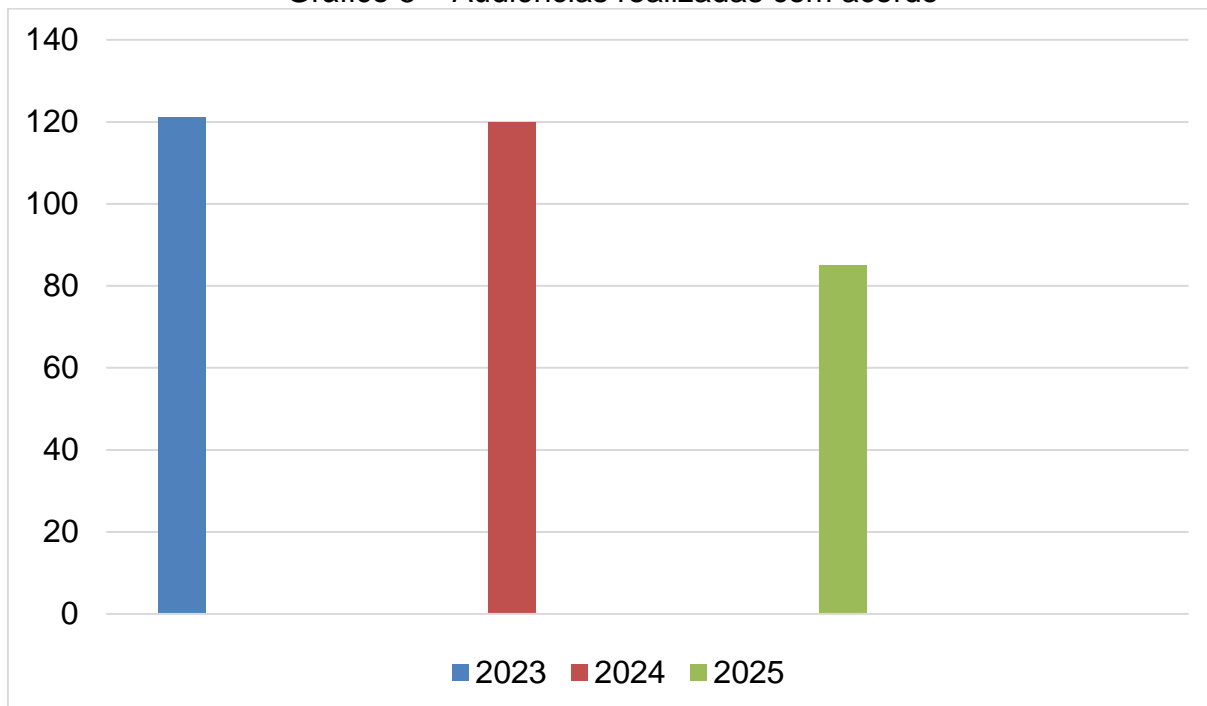
Fonte: Elaborado pela própria autora.

Nota: os dados foram coletados em outubro de 2025.

Em 2023 foram realizadas 151 (cento e cinquenta e uma) audiências, em 2024 foram 144 (cento e quarenta e quatro) e, até o momento, em 2025, foram 110 (cento e dez) audiências. Dessa maneira, os números de 2023 e 2025 demonstram que as audiências realizadas superaram as não realizadas. Já em 2024, houve 1 (uma) audiência a mais não realizada, em comparação com as realizadas.

Neste ponto foi necessário realizar um comparativo entre os gráficos que oferecem os parâmetros das audiências realizadas, sobre os números em que o consenso é alcançado e a quantidade em que não logrou êxito, sendo demonstrados nos Gráficos 5 e 6.

Gráfico 5 – Audiências realizadas com acordo

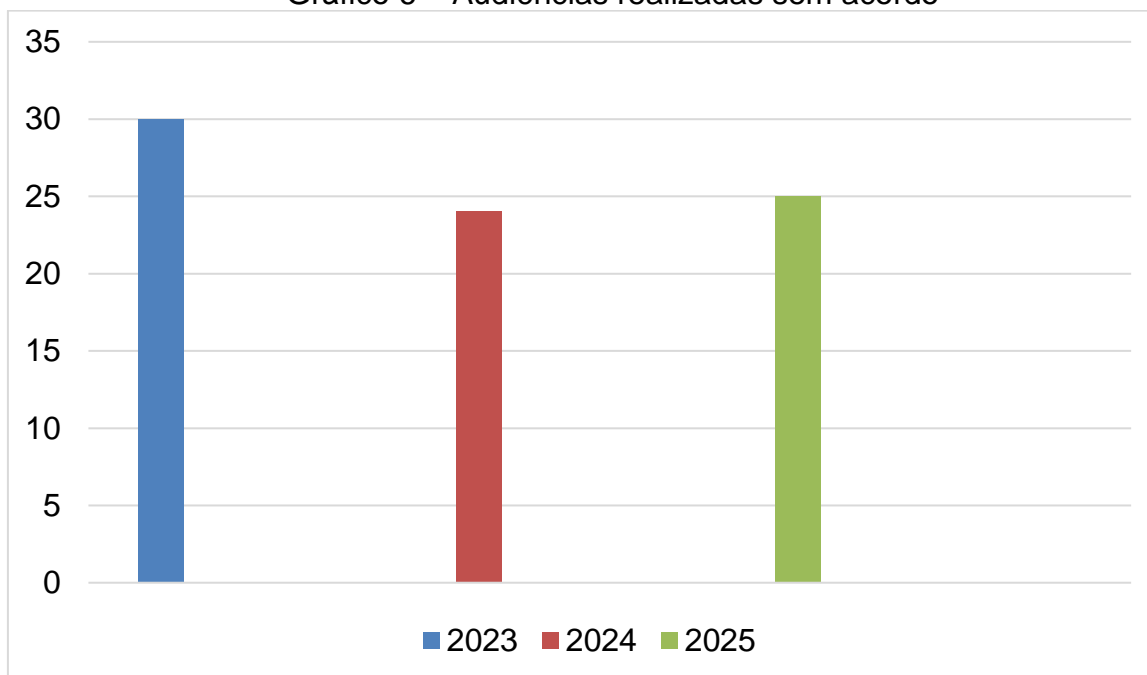


Fonte: Elaborado pela própria autora.

Nota: os dados foram coletados em outubro de 2025.

Frente as informações obtidas, em 2023 foram 121 (cento e vinte uma) audiências com acordos, em 2024 foram 120 (cento e vinte), e em 2025 foram alcançados 85 (oitenta e cinco) consensos, número ainda em crescimento, visto que a pesquisa considerou os dados até o mês de setembro.

Gráfico 6 – Audiências realizadas sem acordo



Fonte: Elaborado pela própria autora.

Nota: os dados foram coletados em outubro de 2025.

Em relação ao não alcance do acordo, 30 (trinta) audiências apresentaram essa característica em 2023; em 2024 foram 24 (vinte e quatro); e em 2025 foram 25 (vinte e cinco) sessões.

Diante das evidências, considerando que o total de audiências com acordo no período investigado foi de 326 (trezentos e vinte e seis), ao passo que sem acordos foram 79 (setenta e nove), resta demonstrado que, apesar de existirem audiências finalizadas sem consenso, o grande número concentra-se em parâmetros de resolutividade, evidenciando a eficácia da mediação.

Esse percentual é alcançado em razão das técnicas empregadas na mediação, tornando o ambiente receptivo e agradável para que as partes fiquem tranquilas na aplicação do procedimento. Ao ter êxito no consenso, é realizado o termo de acordo e encaminhado para homologação do juiz. O período de aguardo para o proferimento da sentença pode variar de 30 a 90 dias, pois, está condicionado a complexidade do caso, assim como, se houver necessidade de intervenção do Ministério Público, que após o seu parecer, haverá a conclusão da demanda para o magistrado.

Nas hipóteses em que não são firmados acordos, para que seja fornecido amparo jurídico necessário, as demandas são encaminhadas para a Defensoria

Pública, ou para o Centro de Assistência Judiciária e Cidadania, órgão municipal que oferta orientações jurídicas.

Com o alcance do acordo, é possível afirmar que os envolvidos, de forma autônoma, seguindo os parâmetros da mediação, utilização dos princípios, da comunicação não violenta, e adoção de práticas corretas pelo mediador, sintam-se satisfeitos com o resultado.

É imprescindível desassociar as pessoas do problema, propiciando abordagem compatível. Como também, verificar os objetivos legítimos, sem priorizar as posições. É importante a diversidade de soluções para que ambos participantes sejam beneficiados, não havendo vantagem de um, e desequilíbrio do outro (Silva, 2018).

Os interessados são o ponto central do conflito, com isso, conseguem compreender a responsabilidade e qual o melhor desfecho para as suas demandas. Dessa forma, é perceptível que a liberdade proporcionada para as partes, transforma o diálogo em uma ferramenta respeitosa e eficaz de conclusão do conflito, proporcionando o contentamento, harmonia, pacificação e manutenção das relações.

Além disso, a anuência em participar da assentada de mediação, se associa com a celeridade e eficiência na conclusão das controvérsias, uma vez que, o prazo máximo que elas aguardam até que se tenha a conclusão do conflito é 120 dias.

Do mesmo modo, a opção em participar das audiências de forma online, permite uma maior aceitação e agilidade. Em virtude do alcance de interessados que estão em outras localidades, dessa forma, uma parte não fica condicionada a disponibilidade presencial da outra para ocorrer a mediação, o que poderia demandar elevados custos de transporte, por exemplo.

A implementação do consenso nas técnicas para solucionar as controvérsias se manifesta como ferramenta de acesso à justiça e possibilita a atividade cidadã, ocasionando a diminuição da judicialização dos litígios. Posto isto, significa relatar que o acesso à justiça carrega interpretação expansiva, com a finalidade de resguardar os direitos fundamentais e tutela jurídica justa (Paula *et al.*, 2024).

Outra consideração, é a redução de gastos. Considerando que o CEJUSC atende pessoas em vulnerabilidade econômica, aderir ao método é uma forma de permitir o acesso à justiça para essas pessoas e integrá-las socialmente. Tendo em vista também não ser obrigatória a presença de advogados na audiência, bem como não haver custas processuais, conforme art. 21, *caput*, da Resolução n. 24, de 11 de dezembro de 2015 (Bahia, 2015). Em relação a isso, assevera Vasconcellos 2023:

[...] O Cejusc possibilita atingir o objetivo que caracteriza sua criação: a reconciliação social com a ajuda de um terceiro imparcial e com o apoio dos servidores que trabalham neste órgão, a sociedade soube identificar uma forma mais eficaz de solucionar seus problemas [...] (Vasconcellos, 2023, p. 63).

Nesse aspecto, o método autocompositivo da mediação utilizado pelo CEJUSC pré-processual, por meio do acesso facilitado para a resolutividade das demandas, configurações estruturais e organização dos colaboradores, proporcionou atendimentos ágeis, com rápida designação de audiências e técnicas adequadas pela mediadora, o que desencadeou elevados índices de acordo nas demandas familiares, se mostrando como uma atividade eficaz de acesso à justiça. O que se comprova ainda, por as partes retornarem com novos conflitos para serem solucionados no local, evidenciando que, nas hipóteses do surgimento de novas demandas, as partes se sentem confiantes em voltar ao local, tendo em vista a segurança proporcionada pela resolutividade da demanda anterior.

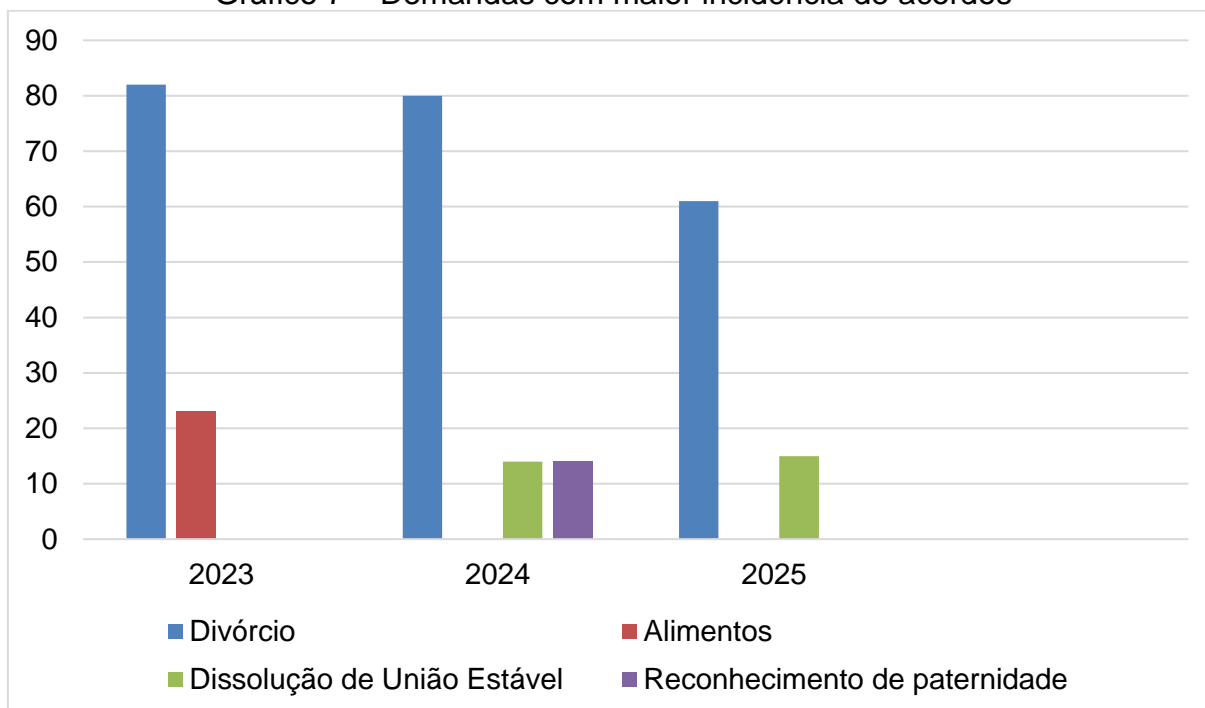
Estes fatores ratificam a abordagem de que o CEJUSC desempenha a função social, democrática e garantia de acesso à justiça, assim como a mediação se apresenta como política pública de efetivação de direitos, progresso territorial, evolução sustentável, pacificação pública, autonomia pessoal, e participação cidadã (Paula *et al.*, 2024).

Findadas as etapas, eventualmente, o Tribunal realiza pesquisa de satisfação, o que ocorre em determinadas épocas, ocasião em que são selecionados alguns casos. Nestas situações, a participação do CEJUSC é somente de envio do link para as partes, as quais respondem de forma autônoma e independente, portanto o órgão não possui acesso às informações.

O termo final é documento considerado título executivo extrajudicial, antes de ser homologado; após homologação, torna-se título executivo judicial, conforme parágrafo único do art. 20 da Lei de Mediação (Brasil, 2015).

Como explicitado, dentre as demandas que competem ao CEJUSC pré-processual, tem-se as de família, por isso é importante evidenciar quais são os temas familiares que são predominantes no alcance do consenso (Gráfico 7).

Gráfico 7 – Demandas com maior incidência de acordos



Fonte: Elaborado pela própria autora.

Nota: os dados foram coletados em outubro de 2025.

Apesar de outras demandas familiares aparecem com expressivos acordos, o divórcio prevalece na liderança ao longo do período analisado, pois se sobressai com 82 (oitenta e dois) acordos em 2023; 80 (oitenta) em 2024 e 61 (sessenta e um) em 2025.

Em seguida, têm-se as dissoluções de uniões estáveis, que, embora não tenha demonstrado intensidade em 2023, em 2024 apareceu com 14 (quatorze) acordos e em 2025 com 15 (quinze) acordos.

Quanto aos alimentos, se manifestou como a segunda demanda com ocorrência em 2023, com 23 (vinte e três) acordos. Enquanto, o reconhecimento de paternidade se evidenciou com 14 (quatorze) acordos em 2024, acompanhando a dissolução de união estável na segunda posição neste ano.

O termo de acordo do divórcio é elaborado contendo informações sobre a data em que se casaram, bem como o regime da comunhão de bens, se existe patrimônio e como será realizada a partilha. Do mesmo modo, será indicado sobre a existência de filhos, oportunidade em que, se menores, deve ser estabelecida a guarda, regime de convivência e valor alimentício a ser fixado. Na audiência é verificado sobre a necessidade de alimentos recíprocos entre as partes. Por fim, sobre a alteração do

nome, em caso positivo, há possibilidade de permanecer ou retornar para o nome anterior (Silva, 2018).

Convém destacar que, no contexto em que houver patrimônio, mas não foi possível pactuar sobre a partilha, pode-se definir sobre o divórcio com o devido acordo, e a decisão sobre os bens para momento posterior. Em tais circunstâncias, se contraído novo matrimônio, o regime a ser adotado é o da separação de bens (Silva, 2018).

A segunda demanda com elevada ocorrência é a dissolução de união estável. Em seu termo são seguidas as mesmas condições supracitadas. A distinção ocorre em relação à alteração do nome, pois na união estável não há essa possibilidade.

Referente à prestação alimentícia, é de responsabilidade de quem não reside com o alimentando contribuir com o percentual dos alimentos, fixado com base no salário mínimo vigente (Silva, 2018). Em seu termo, ressalta-se a data de nascimento do filho, assim como o valor a ser fixado para sustento dos filhos, menciona-se ainda, o dia e forma de depósito. Além da obrigatoriedade da divisão em relação às despesas extras. É importante frisar que, o alcance da maioridade não significa cessamento automático da obrigação, condicionada a decisão judicial, conforme súmula 358 do STJ (Brasil, 2008).

Há casos de retorno ao órgão para solucionar novos conflitos, como divórcios e uniões estáveis, em razão da agilidade, assim como para revisão do valor dos alimentos, situação, inclusive, em que é recomendada em audiência caso haja mudança na situação fática. Contudo, na hipótese de descumprimento dos acordos, não é de competência do órgão realizar a execução, sendo orientados que busquem o CAJUC ou DPE.

Concernente ao reconhecimento de paternidade, pode ocorrer diretamente pelo pai biológico, e direcionado para as demais questões, como alimentos, guarda e regime de convivência. Assim como pode ser necessária a realização do exame de DNA, tanto com a presença do suposto genitor, ou de familiares, como exemplo a *post mortem*. Há ainda, o reconhecimento da paternidade socioafetiva (Silva, 2018).

Outrossim, caso a parte não busque o CEJUSC pré-processual de forma independente para que ocorra o reconhecimento da paternidade, o órgão também promove intervenções através das iniciativas promovidas por mutirões de paternidade, como verificado no Gráfico 8.

4.1.4 Campo da cidadania

O campo da cidadania faz referência a organização de eventos de amplo atendimento à população. A aplicação das iniciativas possui o suporte do Ministério Público e Tribunal de Justiça. Um exemplo é a ação denominada averiguação oficiosa de paternidade, cujos números encontram-se destacados.



Fonte: Elaborado pela própria autora.

Nota: os dados foram coletados em outubro de 2025.

Como ressaltado, uma das formas de atividade do CEJUSC é no campo da cidadania, referindo-se à execução de projetos sociais. Em Camaçari são realizadas edições do programa de averiguação oficiosa de paternidade. Este evento funciona para as situações em que a criança foi registrada sem o nome do genitor. Neste caso, o cartório realiza o levantamento das pessoas que estão nesta condição e encaminha os dados para o órgão, o qual contacta as genitoras relatando a importância da paternidade, capta as informações do possível genitor e designa audiência.

Havendo a necessidade de coleta do material genético, o CEJUSC processual colabora com a dinâmica, disponibilizando os materiais e espaço. Não sendo necessária a realização do teste de DNA, diante do reconhecimento espontâneo da paternidade, é apenas realizada a audiência e efetuado o registro.

Verifica-se que o ano de 2024 aparece em posição superior aos demais anos, em virtude de totalizar 4 (quatro) edições. Enquanto 2023 e 2025 se manifestam de forma igualitária com apenas 1 (uma) edição.

Esta atividade é de extrema importância, uma vez que colabora com o progresso social e proporciona dignidade para as crianças, através da efetivação dos direitos e garantias. Organizando a devida atribuição da paternidade e fornecimento de responsabilidade para os genitores, e oferecimento de afeto e assistência.

Perante o exposto, as informações obtidas acerca da atuação do CEJUSC pré-processual, permitem comprovar a relevância das atividades desempenhadas pelo órgão. A explicação sobre os procedimentos adotados pelo Centro, visa apresentar o atendimento prestativo, receptividade e acolhimento empregados que contribuem com o alcance da resolutividade dos conflitos através da Mediação.

Do mesmo modo, os registros encontrados acerca das sessões realizadas no ciclo escolhido, promovem evidências de destaque e segurança para a Mediação, visto que foi constatada a priorização da comodidade e respeito entre os participantes, fazendo com que mais pessoas tenham interesse em aderir ao método.

Sendo assim, os dados indicam a eficácia do método autocompositivo da mediação como ferramenta de acesso à justiça. Demonstrando que o CEJUSC pré-processual emprega adequadamente o método nas demandas familiares com a autonomia dos participantes, condução adequada da audiência e agilidade para solucionar os conflitos, o que se comprova através do grau de resolutividade alcançado no período de 2023 a setembro de 2025.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os conflitos são inerentes à cultura humana e são ocasionados por variados motivos. Tendo em vista isso, é pertinente selecionar a maneira apropriada para solucioná-los, principalmente, quando inseridos no contexto familiar. Por isso, a escolha de métodos consensuais se apresenta como assertiva, principalmente, para a manutenção dos vínculos e para que o resultado seja satisfatório para ambos.

A tutela jurisdicional nem sempre alcança os mais necessitados, assim como uma decisão que é tardia apresenta reflexos de ineficácia para os envolvidos. Dessa forma, os procedimentos autocompositivos se destacam pela consensualidade desempenhada pelos integrantes dos conflitos. Com base nisso, neste trabalho, foi investigada a eficácia da aplicação do método da mediação no Direito das Famílias.

Inicialmente, no trabalho, foi apresentado o Direito das Famílias e suas particularidades, demonstrando a cautela necessária em conflitos familiares, considerando que as situações podem provocar impactos emocionais, por versar sobre temas delicados e complexos.

O exame da mediação, sobretudo no contexto constitucional de promoção de acesso à justiça, colaborou com a vertente de assegurar direitos e proporcionar a satisfação dos necessitados por meio do exercício da tutela jurisdicional adequada. Assim sendo, o emprego do método autocompositivo se revela como garantia de acesso à justiça, visto que, é um direito fundamental, conforme art. 5º, inciso XXXV, CF/88, e a Justiça Multiportas promove a ampliação e oportuniza novas formas de acesso.

A instalação dos CEJUSCs se apresenta como dinâmica de impulsionamento, bem como instrumento de propagação da resolução de conflitos, uma vez que o órgão é responsável pela realização das audiências consensuais que englobem tanto o âmbito pré-processual, quanto o processual. No município de Camaçari-BA, foi possível analisar que o atendimento das demandas familiares e prática da mediação empregada pelo CEJUSC pré-processual se comportam como resolutivos e funcionais. Posto isto, a identificação realizada proporcionou a verificação dos dados, apresentando que no período de 2023 a setembro de 2025 foram apontados maiores índices de resolutividade dos conflitos familiares, através do alcance de um consenso na audiência, do que as que não ocorreram acordos.

Conforme o disposto, a mediação implementada na fase pré-processual, faz com que os conflitos não se transformem em litígios judiciais e sejam solucionados de maneira rápida, ainda no estágio inicial, não gerando mais sofrimentos e desgastes para as partes. Em virtude disso, destaca-se o protagonismo e autonomia dos mediandos em alcançar a solução do conflito, por meio do diálogo e respeito, sendo proporcionado o equilíbrio da relação e o não predomínio de mágoas sobre a conclusão destes.

Em Camaçari é perceptível que a intervenção do CEJUSC pré-processual se caracteriza como um recurso sólido e de tutela jurisdicional concreta, mediante o oferecimento do serviço acessível, gratuito e de qualidade. Igualmente, propaga melhorias sociais, através da cultura de pacificação, celeridade e de acesso à justiça. Isso se comprova também, em razão da sua atuação não ser condicionada a realização das audiências, incluindo organização de eventos comunitários e exercício da assistência jurídica. Ainda nesse sentido, mesmo nas demandas em que não possui competência, fornece as orientações iniciais e auxilia com o devido encaminhamento, assim como nas situações em que não é atingido o acordo, deslocando as demandas para DPE ou CAJUC.

Desse modo, quando analisada a esfera de realização da mediação, é possível concluir que esse meio adequado se comporta de maneira positiva nas demandas familiares, visto que no lapso temporal selecionado, foram totalizadas 326 (trezentos e vinte e seis) audiências com acordo, enquanto o número sem acordos foi de 79 (setenta e nove).

Portanto, reconhece-se que a organização do CEJUSC, as metodologias, estratégias, princípios - como o da imparcialidade -, aplicados na audiência pela mediadora, possuem consonância com as etapas e princípios norteadores. Revelam-se, ainda, que a atuação dos servidores na condução dos procedimentos descritos, desde a busca por atendimento até a finalização da demanda, acompanhada do estímulo das partes, condutas respeitadas, escuta ativa, promoção do diálogo através da comunicação não violenta, possibilitaram que o método de mediação utilizado pelo CEJUSC pré-processual de Camaçari nas demandas familiares, no período de 2023 a setembro de 2025, se mostrasse como uma ferramenta eficaz de acesso à justiça.

Com isso, restou confirmado que, na maioria das demandas familiares do CEJUSC pré-processual de Camaçari, a mediação se apresenta como uma medida eficaz, o que é constatado através dos elevados índices de resolução dos conflitos,

ocasionada pela facilidade de acesso à Justiça, cumprindo com a finalidade e objetivos do método.

Apesar da existência de desafios para se concretizar, como, por exemplo, a não realização das audiências, em razão do cancelamento das partes, ou por uma delas não comparecer, permanece a competência, segurança e efetividade do método, conforme comprovado pelos dados em que o número de audiências realizadas se sobressai ao de não realizadas, como também pelo retorno de participantes para solucionar novas controvérsias.

Como analisado, a mediação familiar na fase pré-processual possui impactos em diferentes âmbitos, no aspecto pessoal promove a satisfação mútua e manutenção das relações. No contexto econômico, a isenção de custas e agilidade. Na esfera social, visa a convivência pacífica e harmoniosa, bem-estar, sustentabilidade e propagação da cultura de paz.

Nessa perspectiva, a resolução da controvérsia não decorrente da intervenção judicial se expressa beneficentemente. A imposição da solução por meio da sentença, pode posicionar as partes no sentido de que uma possui decisão favorável, enquanto a outra assume a posição de desvantagem, o que pode gerar descontentamentos e perpetuar conflitos. Alcançar o consenso, significa a conquista dos mediandos, pois demonstra que a liberdade e autoconhecimento sobressaíram ao conflito, proporcionando a pacificação social.

Diante do exposto, percebe-se que a evolução social fez com que seja imprescindível a utilização de instrumentos para acompanhar o progresso, como, por exemplo, a mediação, que apresenta origens remotas e foi se desenvolvendo ao longo do tempo. No Brasil, a resolução n. 125/2010 do CNJ colaborou com a implementação e prática, e, em 2015, ela se fortaleceu com a regulamentação do método perante a Lei n. 13.140, assim como no CPC, devendo ser sempre estimulada e associada com outros diplomas legislativos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Felipe Herculino de. Direito Indisponível X Direito que não Admite Autocomposição: Por uma não Dispensa Mecânica da Audiência de Conciliação e Mediação. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 3, n. 2, p. 15–27, jul./dez. 2022. DOI: 10.34280/annep/2022.v3i2.107. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/107>. Acesso em: 13 out. 2025.
- ALVES, André Luiz.; PAULA, Marcelo Gonçalves de. ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DO CEJUSC: fatores que influenciam o serviço prestado por seu setor pré-processual. **Revista EJEF**, Belo Horizonte, Brasil, v. 1, n. 4, 26 jun. 2024. DOI: 10.70982/rejef.v1i4.45. Disponível em: <http://revistaejef.tjmg.jus.br/index.php/revista-ejef/article/view/45>. Acesso em: 13 out. 2025.
- ALVES, Jones Figueirêdo. As famílias, no Censo 2024, à beira do futuro regente. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 23 dez. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2245/As+fam%C3%ADlias%2C+no+Censo+2024%2C+%C3%A0+beira+do+futuro+regente>. Acesso em: 03 nov. 2025.
- ARAÚJO, Caio Solto. **Disponibilidade e transigibilidade no tratamento dos conflitos com a fazenda pública**: reconfiguração e sistematização. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Departamento de Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2022. Disponível em: [https://sappg.ufes.br/tese_drupal/tese_16810_Caio%20Souto%20Ara%FAjo%20-%20Disponibilidade%20e%20transigibilidade%20no%20tratamento%20dos%20conflitos%20com%20a%20fazenda%20p%FAblica%20\(1\).pdf](https://sappg.ufes.br/tese_drupal/tese_16810_Caio%20Souto%20Ara%FAjo%20-%20Disponibilidade%20e%20transigibilidade%20no%20tratamento%20dos%20conflitos%20com%20a%20fazenda%20p%FAblica%20(1).pdf). Acesso em: 04 nov. 2025.
- AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 13 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Resolução nº 24, de 11 de dezembro de 2015**. Disciplina as atividades do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e cria os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC). Salvador, BA: Diário da Justiça Eletrônico, 14 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=14751&tmp.secao=4>. Acesso em: 29 nov. 2025.
- BELLÉ, Adriano Vottri. O acesso à justiça no Brasil: um desafio rumo à sustentabilidade. **Revista Jurídica Gralha Azul – TJPR**, v. 1, n. 17, 21 ago. 2024. DOI: DOI: 10.62248/7sanzg12. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/78>. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/82200636/3.pdf/977865f7-38ca-38c6-b340-79b7a09bfea1>. Acesso em: 14 set. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017. Acesso em 29 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 29 nov. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 de mai. 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 358**. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2008]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula358.pdf. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em 05 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 529**. Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2017]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=529>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 571, de 2 de agosto de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 26 ago. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 622**. Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2016]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidenti=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 625 do STF**. Relação homoafetiva e entidade familiar. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2011] Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 1.236**. Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2024]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6096433&numeroProcesso=1309642&classeProcesso=ARE&numeroTema=1236>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1977]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 29 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da

Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 nov. 2025.

CARVALHO, Lucas Dourado de. **A morosidade do Poder Judiciário e os métodos alternativos de solução de conflitos.** 2024. Trabalho de Curso (Artigo Científico) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, Goiânia, 2024.

CAVALCANTE, Victória dos Santos. **Relevância da interação familiar e estatal no desenvolvimento pleno dos infantojuvenis.** 2023. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5753>. Acesso em: 03 nov. 2025.

CUCONATO, Paulo.; SANTOS, Dener Martins dos. Uma interlocução direito de família com a mediação de conflitos no acesso à justiça. **Revista Científica do UBM**, Barra Mansa (RJ), v. 20, n. 39, 2. Sem. 2018, p. 96-111, 1 maio 2021. DOI: <https://doi.org/10.52397/rcubm.v20i39.951>. Disponível em: <https://revista.ubm.br/index.php/revistacientifica/article/view/951/201>. Acesso em: 23 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. *E-book*: ISBN ISBN 978-65-5680-354-8.

DIDIER JUNIOR, Fredie.; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 88**, Rio de Janeiro, p. 165-192, abr./jun. 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Fredie+Didier+Jr._Leandro+Fernandez__RMP-886.pdf. Acesso em: 30 out. 2025.

FUSSI, Carolina.; FREITAS, Andréa Barcat Nogueira de. Mediação como instrumento para a justa solução de conflitos. **Revista Processus de Estudos de gestão, jurídicos e financeiro.** V. 11, n. 41, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.4289430>. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/zenodo.4482743>. Acesso em: 04 nov. 2025.

GABBAY, Daniela Monteiro. Negociação. *In*: SALLES, Carlos Alberto de. LORENCINI, Marco Antônio Garcia L. SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem - 5ª Edição 2023.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 129-150. *E-book*. ISBN 9786559647637. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647637/>. Acesso em: 08 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo S. FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.6 - Direito de Família - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. ISBN 9788553627363. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 02 jul. 2025.

GIMENEZ, Paula Colet.; SPENGLER, Fabiana Marion. **O mediador na resolução 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas**. 1. ed. Águas de São Pedro: Livronovo, 2016. *E-book*. ISBN 978-85-8068-239-7.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O minissistema brasileiro de justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades. **Publicações da Escola Superior da AGU**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1: 15-36, 30 mar. 2016. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1167?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 27 nov. 2025.

GUBERT, Roberta Magalhães.; ROCHA, Leonel Severo. A mediação e o amor na obra de Luis Alberto Warat. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 33, n. 1: 101-124, jan./jun. 2017. <https://doi.org/10.12957/rqi.2023.77428>; <https://doi.org/10.12957/rqi.2023.77428>. Acesso em: 13 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados**. Camaçari: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/camacari.html>. Acesso em 31 out. 2025.

JUNIOR, Luiz Antonio S. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação - 11ª Edição 2023**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648191. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648191/>. Acesso em: 09 out. 2025.

KINJYO, Gine Alberta Ramos Andrade.; JÚNIOR, Humberto Ribeiro. A mediação pré-processual como método de desjudicialização de conflitos. *In: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de. Teorias da justiça: Justiça e exclusão 2*. Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2021. cap. 11, p. 140-152. Disponível em: <https://atenaeditora.com.br/catalogo/ebook/teorias-da-justica-justica-e-exclusao-2>. Acesso em 09 out. 2025.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira.; RAMAJO, Carmen Lúcia Rodrigues.; MANETA, Ana Maria Silva. Mediação Familiar: análise de cases no âmbito do Cejusc – Extensão Unicesumar No Período De 2016 A 2018. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro (SP), v. 10, n. 1, p. 56–94, 27 fev. 2025. DOI: 10.25245/rdssp.v10i1.1224. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1224>. Acesso em: 27 out. 2025.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book*. ISBN 9786559770670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770670/>. Acesso em: 06 nov. 2025.

MATTAR, João.; RAMOS, Daniela K. **Metodologia da pesquisa em educação: Abordagens Qualitativas, Quantitativas e Mistas**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. *E-book*. ISBN 9786586618518. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786586618518/>. Acesso em: 06 nov. 2025.

MIKLOS, Jorge.; MIKLOS, Sofia. **Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Expressa, 2020. *E-book*. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786558110477/>. Acesso em: 08 out. 2025.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges.; BERNARDES, Lívia Heringer Pervidor.; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça. **Revista Vox**, n. 12, p. 37–57, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/34..> Acesso em: 28 out. 2025.

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. **Centros Judiciários de Solução de Consensual de Conflitos**. Salvador, NUPEMEC, 2023. Disponível em: <https://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/06/ENDERECO-CEJUSC-2023-6.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

OLIVEIRA, Jéssica Maria da Conceição. **A família no ordenamento jurídico brasileiro: diferentes tipos e o reconhecimento pelos tribunais**. 2020. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Universidade UniEvangélica, Anápolis, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10022/1/J%C3%89SSICA%20MARIA%20DA%20CONCEI%C3%87%C3%83O%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf. Acesso em: 01 jul. 2025.

PAULA, Aryane dos Santos Silva de.; COSTA, Silvio Luiz.; MARICATO, Andreia Fogaça Rodrigues.; VIEIRA, Trajano Edson. O 2º CEJUSC DE IMPERATRIZ/MA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, Taubaté (SP), v. 20, n. 2, mai./ago. 2024. DOI: 10.54399/rbgdr.v20i2.7530. Disponível em: <https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/7530>. Acesso em: 31 out. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias - 5ª Edição 2024**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. ISBN 9788530994914. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994914/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

ROSA, Conrado Paulino da. A justiça que tarda, falha: a mediação como nova alternativa no tratamento dos conflitos familiares. **Revista Síntese Direito de Família**, Porto Alegre, v.12, n.61, p.30-38, ago./set. 2010. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/469719668/A-justica-que-tarda-falha-A-mediacao-como-nova-Alternativa-no-tratamento-dos-conflitos-familiares-Conrado-Paulino-da-Rosa>. Acesso em: 15 set. 2025.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006. *E-book*. Título original: Nonviolent communication: a language of life. ISBN 978-85-7183-141-4.

SALLES, Carlos Alberto de.; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem - 5ª Edição 2023**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647637. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647637/>. Acesso em: 08 out. 2025.

SANTOS, Angela Maria.; TAKAHASHI, Bruno.; SANTANA, Daldice.; GABBAY, Daniela Monteiro.; SILVA, Fernanda Tartuce.; ALLEMAND, Luiz Cláudio.; MARIANI, Shirley Catani.; LAGRASTA, Valéria Ferioli. **Conciliação e mediação perguntas e respostas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/11/792a36b2facd828e3b0a2cd36adf3907.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

SCHNEIDER, Mia Alessandra de Souza Reis. **Mediação de conflitos familiares: desafios e oportunidades**. 2024. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://ppg.psi.puc-rio.br/uploads/uploads/2025-04-03/1743685200_288d015d2b63484d2519194014cc41e7.pdf Acesso em: 15 set. 2025.

SIENA, Osmar.; SOUZA, Rómulo Bassetti de. Conformidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania com a Política Judiciária Nacional (PJM) de Tratamento Adequado de Conflitos. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 03, p. 1865–1889. DOI: <https://doi.org/10.12957/rqi.2023.77428>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/77428>. Acesso em: 16 set. 2025.

SILVA, Silvio Maia da. **CEJUSCs Pré-Processuais**. Salvador: Nupemec-BA, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2018/07/Cejuscs-Pr%C3%A9-processuais-guia-completo.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2025.

SILVA, Silvio Maia da. **Guia Cejusc – PJE**. Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2018/07/GUIA-DO-CEJUSC-PJE.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

SOUZA, Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria.; CARVALHO, Carla Fernandes Batista Rodrigues de. A eficácia dos métodos adequados de solução de conflito judicializados no período de 2020 a 2022: análise da contribuição do CEJUSC família da comarca de porto velho (RO). **Revista da Emeron**, Porto Velho, RO, n. 33, p. 152–169, 19 out. 2024. DOI: 10.62009/Emeron.2764.9679n33/2024/269/p152-169. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/269>. Acesso em: 15 set. 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis - 7ª Edição 2024**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. *E-book*. ISBN 9786559648955. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648955/>. Acesso em: 08 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol.5 - 20ª Edição 2025**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. ISBN 9788530996093. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996093/>. Acesso em: 03 mai. 2025.

TEPEDINO, Gustavo.; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família - 5ª Edição 2024**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. ISBN 9788530994532. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994532/>. Acesso em: 02 jul. 2025.

VASCONCELLOS, Silvia Helena Emidio. **A efetividade do CEJUSC e a necessidade da padronização em seus procedimentos**. Araraquara, 2023. Dissertação (Mestrado em Gestão de Conflitos) – Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade de Araraquara. Disponível em: <https://m.uniara.com.br/arquivos/producao/prod-a30bc83d95b629973ef10dbe8221ca63.pdf>. Acesso em 02 nov. 2025.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas - 8ª Edição 2023**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648030/>. Acesso em: 10 out. 2025.

VASCONCELOS, Francisco Victor. **Direitos previdenciários nas relações poliamoristas na perspectiva da teoria dos deveres fundamentais**. 2024. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2024. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1794>. Acesso em: 15 set. 2025.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. *In*: DELGADO, José.; DAVIS, Edward P.; OLIVEIRA, Régis Fernandes de.; DIAS, José Carlos de Mello.

Mediação: um projeto inovador. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2003. p. 42-50. *E-book*. ISBN: 85-85572-71-X. Disponível em: file:///D:/Volume%2022%20-%20MEDIACAO%20UM%20PROJETO%20INOVADOR%20-%20COMPLETO.pdf. Acesso em: 27 nov. 2025.